GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.879/2021-6
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem
Responsáveis: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (507.993.472-72); L. R. Nogueira Aires (10.531.054/0001-37); Lauro Cesar de Morais (634.121.283-68); Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); Silvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15)
Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Junior (18023/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7492/OAB-MA), representando L. R. Nogueira Aires; Sergio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), representando Silvia Maria Neri Piedade; Malu Pinto de Souza (3899/OAB-AP), representando Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Sergio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), representando Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel; Carlos Lacerda Avelino (10590/OAB-PI), Maria Nubia dos Santos Sousa (12319/OAB-PI) e outros, representando Jonatan Augusto da Costa Britto; Rodrigo Melo Mesquita (41509/OAB-DF), representando Lauro Cesar de Morais.

SUMÁRIO: ACORDOS FORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO. REPASSE DE VALORES PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E ITENS ELETRÔNICOS. PREÇOS UNITÁRIOS DE AQUISIÇÃO ACIMA DA PESQUISA DE PREÇO REALIZADA. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, peça 282, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peça 283:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Reni de Paula Fernandes (peças 178 e 264); L. R. Nogueira Aires (peça 198); Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade (peças 269-270); e Lauro César de Morais (peças 207 e 263) contra o Acórdão 8.151/2024-TCU-2ª Câmara (peça 169), mantido pelo Acórdão 3.033/2025-TCU-2ª Câmara (julgamento referente a recurso de embargos de declaração – peça 225), ambos sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito representam concessão de efeito suspensivo recursal):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

9.1. excluir da relação processual o Sr. Jonatan Augusto da Costa Britto (CPF: 012.143.093-64);

9.2. *julgar irregulares as contas dos responsáveis Lauro Cesar de Morais (CPF: 634.121.283-68), Reni de Paula Fernandes (CPF: 410.219.671-49), Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (CPF: 507.993.472-72), Sílvia Maria Neri Piedade (CPF: 558.627.212-15) e da empresa L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;*

9.3. *condenar os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

9.3.1. *Débito solidário de L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37) e Lauro Cesar de Morais (CPF: 634.121.283-68):*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
28/12/2017	*273.294,02*

9.3.2. *Débito solidário de L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37), Reni de Paula Fernandes (CPF: 410.219.671-49) e Sílvia Maria Neri Piedade (CPF: 558.627.212-15):*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
13/5/2019	*212.267,72*

9.3.3. *Débito solidário de Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (CPF: 507.993.472-72), L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37) e Reni de Paula Fernandes (CPF: 410.219.671-49):*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/3/2019	*225.533,90*

9.4. *aplicar individualmente aos responsáveis abaixo mencionados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

9.4.1. *Lauro Cesar de Morais (CPF: 634.121.283-68), no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);*

9.4.2. *Reni de Paula Fernandes (CPF: 410.219.671-49), no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais);*

9.4.3. *Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (CPF: 507.993.472-72), no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

9.4.4. *Sílvia Maria Neri Piedade (CPF: 558.627.212-15), no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e*

9.4.5. *L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37), no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais);*

9.5. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. notificar a prolação deste acórdão ao Conselho Federal de Enfermagem, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, esta última para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) em desfavor de Lauro César de Morais, na qualidade de Conselheiro do Cofen e de Presidente do Coren-PI; Reni de Paula Fernandes, na qualidade de Presidente da CPL do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen); Jonatan Augusto da Costa Britto, na qualidade de Pregoeiro do Coren/PI; e da empresa L. R. Nogueira Aires, na condição de contratada, em virtude de irregularidades referentes a superfaturamentos decorrentes de sobrepreço (peça 16) identificados nos Convênios AFC 24/17, 32/18 e 33/18 (peça 5), firmados entre o Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren's) nos Estados do Piauí, Amapá e Rondônia. As mencionadas pactuações tinham por objeto o repasse de valores para aquisição de mobiliário.

2.1. As transferências discricionárias nos Acordos Formais de Contribuição (AFC) nºs 24/2017 (Coren-PI), 32/2018 (Coren-RO) e 33/2018 (Coren-AP) foram realizadas, respectivamente: pelos montantes de R$ 651.738,19, R$ 564.293,89 e R$ 557.015,09; com prazos de vigência, de 4/12/2017 a 10/8/2018, 23/11/2018 a 22/11/2019 e 23/11/2018 a 22/11/2019; e, prazos para apresentação das prestações de contas em até 10/9/2018 (AFC 24/17), 22/12/2019 (AFC 32/18) e 23/12/2019 (AFC 33/18).

2.2. A TCE foi processada em sua fase interna conforme documentação juntada às peças 1-75 e foi encaminhada para análise inicial pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial deste Tribunal (atual Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE), que propôs, inicialmente, a realização de diligência saneadora ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Conselho Regional de Enfermagem (peças 78-80), ratificada por meio de despacho pelo relator a quo (peça 92).

2.3. Após a juntada de respostas à diligência (peças 93-101), passaram também a figurar no polo passivo deste processo Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel, na qualidade de Presidente do Coren-AP, e Sílvia Maria Neri Piedade, na qualidade de Presidente do Coren-RO, em face de evidências de que tiveram participação nas irregularidades.

2.4. Dessa forma, no que pertine à presente análise, foram promovidas as citações dos responsáveis com base nas seguintes irregularidades e circunstâncias (peças 104, p. 12-17, e 105):

(...)

Débito relacionado ao responsável L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37), na condição de contratado, em solidariedade com Jonatan Augusto da Costa Britto e Lauro Cesar de Morais.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionárias descrito como Acordo Formal de Contribuição nº. 24/2017, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente [COREN-PI] com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário e itens eletrônicos para as subseções de Picos e Parnaíba.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 39, 42, 43, 52, 53 e 55.

Normas infringidas: Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 3º, caput, 6º, inc. IX, al. f, da Lei nº 8.666/1993; art. 2º, inc. IV, e § 2º, última figura, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/06/2014; art. 884, caput, da Lei nº 10.406/2002, c/c art. 54, caput, da Lei nº 8.666/1993; Termo de convênio.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 369.030,34.

Conduta: beneficiou-se com o recebimento de pagamento superfaturamento pelo fornecimento de 206 (152 para Parnaíba e 54 para Picos) cadeiras de aproximação de espaldar alto pelo COREN-PI (com recursos do Acordo de Contribuição nº 24/2017).

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.

Débito relacionado ao responsável L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37), na condição de contratado, em solidariedade com Reni de Paula Fernandes e Silvia Maria Neri Piedade.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição nº. 32/2018, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (COREN-RO) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 54 e 55.

Normas infringidas: Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 3º, caput, da Lei 8.666, de 21/06/1993; art. 6º, § 3º, do Decreto nº. 7.892, de 23/01/2013, c/c art. 2º, inc. IV, e § 2º, última figura, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 5, de 27/06/2014; art. 884, caput, da Lei nº. 10.406, de 10/01/2002 c/c art. 54, caput, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Convênio firmado.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 269.448,34.

Conduta: beneficiou-se, com o recebimento de pagamentos, dos superfaturamentos ocorridos na aquisição de 160 cadeiras de aproximação de espaldar alto pelo COREN-RO (com recursos do Acordo de Contribuição nº 32/2018) e de 170 cadeiras de aproximação de espaldar alto pelo COREN-AP (com recursos do Acordo de Contribuição nº 33/2018). As aquisições dessas 330 cadeiras se deram por meio da adesão à Ata de Registro de Preços anteriormente firmada pelo COREN-PI.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Débito relacionado ao responsável L. R. Nogueira Aires (CNPJ: 10.531.054/0001-37), na condição de contratado, em solidariedade com Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Reni de Paula Fernandes.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição 33/2018, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (COREN-AP) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 43 e 56.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Convênio firmado.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 290.079,38.

Conduta: receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.

Débito relacionado ao responsável Lauro Cesar de Morais (CPF: 634.121.283-68), Presidente do COREN-PI (de 1º/01/2015 até 31/12/2017); Conselheiro Federal (Primeiro Secretário do COFEN, a partir de 1º/01/2018), no período de 1/1/2015 até o momento, na condição de proponente, em solidariedade com Jonatan Augusto da Costa Britto e L. R. Nogueira Aires.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionárias descrito como Acordo Formal de Contribuição nº. 24/2017, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente [COREN-PI] com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário e itens eletrônicos para as subseções de Picos e Parnaíba.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 39, 42, 43, 52, 53 e 55.

Normas infringidas: Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 3º, caput, 6º, inc. IX, al. f, da Lei nº 8.666/1993; art. 2º, inc. IV, e § 2º, última figura, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/06/2014; art. 884, caput, da Lei nº 10.406/2002, c/c art. 54, caput, da Lei nº 8.666/1993; Termo de convênio.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 369.030,34.

Conduta: apresentou plano de trabalho (do COREN-PI, que deu ensejo ao Acordo de Contribuição nº 24/2017) que continha planilha estimativa de preços com sobrepreços.

Nexo de causalidade: a aquisição e o pagamento dos itens adquiridos por valores acima dos de mercado resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

diversa da praticada, qual seja, adquirir as cadeiras e efetuar o pagamento à empresa contratada considerando o preço praticado pelo mercado e o valor médio cotado no curso do procedimento licitatório.

Débito relacionado ao responsável Reni de Paula Fernandes (CPF: 410.219.671-49), Presidente da CPL do COFEN (até nov./2018); Chefe da Assessoria Técnica do COFEN (a partir de nov./2018), no período de 23/4/2015 a 17/9/2019, na condição de presidente da comissão de licitação, em solidariedade com L. R. Nogueira Aires e Silvia Maria Neri Piedade.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição nº. 32/2018, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (COREN-RO) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 54 e 55.

Normas infringidas: Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 3º, caput, da Lei 8.666, de 21/06/1993; art. 6º, § 3º, do Decreto nº. 7.892, de 23/01/2013, c/c art. 2º, inc. IV, e § 2º, última figura, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 5, de 27/06/2014; art. 884, caput, da Lei nº. 10.406, de 10/01/2002 c/c art. 54, caput, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Convênio firmado.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 269.448,34.

Conduta: realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento com valores acima do praticado pelo mercado.

Nexo de causalidade: a elaboração do orçamento ou da pesquisa de preços com valores acima dos de mercado serviu de base para contratação do objeto do instrumento em questão por preço acima do de mercado e, assim, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, elaborar orçamento ou pesquisa de preços de forma fidedigna, de forma a refletir os preços médios de mercado e, assim, fornecer uma base confiável para a contratação.

Débito relacionado ao responsável Reni de Paula Fernandes (CPF: 410.219.671-49), Presidente da CPL do COFEN (até nov./2018); Chefe da Assessoria Técnica do COFEN (a partir de nov./2018), no período de 23/4/2015 a 17/9/2019, na condição de presidente da comissão de licitação, em solidariedade com Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e L. R. Nogueira Aires.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição 33/2018, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (COREN-AP) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 43 e 56.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Convênio firmado.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 290.079,38.

Conduta: realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento com valores acima do praticado pelo mercado.

Nexo de causalidade: a elaboração do orçamento ou da pesquisa de preços com valores acima dos de mercado serviu de base para contratação do objeto do instrumento em questão por preço acima do de mercado e, assim, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, elaborar orçamento ou pesquisa de preços de forma fidedigna, de forma a refletir os preços médios de mercado e, assim, fornecer uma base confiável para a contratação.

Débito relacionado ao responsável Jonatan Augusto da Costa Britto (CPF: 012.143.093-64), Pregoeiro do COREN-PI (de 16/02/2017 até 26/12/2017); Controlador-Geral do COREN-PI (de 26/12/2017 até 22/11/2019), no período de 23/4/2012 até o momento, na condição de pregoeiro, em solidariedade com L. R. Nogueira Aires e Lauro Cesar de Morais.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionárias descrito como Acordo Formal de Contribuição nº. 24/2017, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente [COREN-PI] com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário e itens eletrônicos para as subseções de Picos e Parnaíba.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 39, 42, 43, 52, 53 e 55.

Normas infringidas: Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 3º, caput, 6º, inc. IX, al. f, da Lei nº 8.666/1993; art. 2º, inc. IV, e § 2º, última figura, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/06/2014; art. 884, caput, da Lei nº 10.406/2002, c/c art. 54, caput, da Lei nº 8.666/1993; Termo de convênio.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 369.030,34.

Conduta: no âmbito do objeto do instrumento em questão (Acordo de Contribuição nº. 24/2017), elaborou edital e conduziu certame licitatório, na condição de Pregoeiro, que culminou com o firmar, pelo COREN-PI, de Ata de Registro de Preços com sobrepreço.

Nexo de causalidade: a elaboração do orçamento ou da pesquisa de preços com valores acima dos de mercado serviu de base para contratação do objeto do instrumento em questão por preço acima do de mercado e, assim, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, elaborar orçamento ou pesquisa de preços de forma fidedigna, de forma a refletir os preços médios de mercado e, assim, fornecer uma base confiável para a contratação.

Débito relacionado à responsável Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (CPF:507.993.472-72), na condição de dirigente, em solidariedade com L. R. Nogueira Aires e Reni de Paula Fernandes.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição 33/2018, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (COREN-AP) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 43 e 56.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Convênio firmado.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 290.079,38.

Conduta: aderir à ata de registro de preços superfaturados, celebrar contrato e realizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a adesão à ata de registro de preços superfaturados, a celebração de contrato e a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.

Débito relacionado à responsável Silvia Maria Neri Piedade (CPF: 558.627.212-15), na condição de dirigente, em solidariedade com L. R. Nogueira Aires e Reni de Paula Fernandes.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição nº. 32/2018, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (COREN-RO) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 54 e 55.

Normas infringidas: Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 3º, caput, da Lei 8.666, de 21/06/1993; art. 6º, § 3º, do Decreto nº. 7.892, de 23/01/2013, c/c art. 2º, inc. IV, e § 2º, última figura, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº. 5, de 27/06/2014; art. 884, caput, da Lei nº. 10.406, de 10/01/2002 c/c art. 54, caput, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Convênio firmado.

Cofre credor: Conselho Federal de Enfermagem.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R$ 269.448,34.

Conduta: aderir à ata de registro de preços superfaturados, celebrar contrato e realizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.

2.5. Citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (Reni de Paula Fernandes, peça 120; L. R. Nogueira Alves, peças 126-127; Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel; peça 133; Sílvia Mari Neri Piedade, peça 138; e Lauro César de Morais, pela 146) e a unidade técnica de origem, ao analisar os argumentos apresentados, os rejeitou. Assim, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de seus respectivos débitos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 149-151). Tecendo considerações adicionais, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu àquela proposta (peça 152).

2.6. Em 26/11/2024, acolhendo os posicionamentos supra, foi prolatado o Acórdão 8.151/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos subscritos no item 1.1 deste Exame. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Mari Neri Piedade opuseram embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, alegando haver omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido (peça 204), os quais foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 3.033/2025-TCU-2ª Câmara.

2.7. Irresignados com aqueles julgados, os responsáveis, ora recorrentes, interpõem recursos de reconsideração com a apresentação de novos documentos e requerendo a reforma do acórdão recorrido. Tais recursos constituem o objeto desta instrução.

ADMISSIBILIDADE

3. Os recursos foram conhecidos nos termos dos exames de admissibilidade, às peças 191, 234, 236 e 273, os quais foram ratificados por despachos do relator, Ministro Aroldo Cedraz, às peças 208, 248, 256 e 275.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) em sede preliminar:

a.1) se este processo deve ser considerado nulo em face de inobservância ao disposto no edital de licitação quanto à legitimidade de um dos responsáveis e pela ausência da prática de atos de ofício;

a.2) se o processo deve ser anulado por se fundamentar em processo administrativo disciplinar inválido;

a.3) se este processo seria nulo por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa por irregularidade da notificação da empresa licitante na fase interna da TCE;

a.4) se incide a prescrição nos termos já alegados em suas alegações de defesa;

b) no mérito:

b.1) se, em relação a dois dos quatro responsáveis, há que ser reconhecida a exclusão de suas responsabilidades:

b.1.1) pelo fato de Reni de Paula Fernandes não ter tido participação nos atos inquinados de irregularidade; pelos apontamentos constantes no acórdão recorrido não se aplicarem a ele e pelo fato de não ter tido acesso aos processos de convênios ou das atas de adesão;

b.1.2) por não ter havido conduta ilícita praticada por Lauro César de Morais;

b.1.2.1) subsidiariamente, a possibilidade de que seja reduzido o montante de multa aplicada a Reni de Paula Fernandes, não se podendo presumir dano, nem se permitir enriquecimento ilícito por parte da administração;

b.2) se, com relação à empresa L. R. Nogueira Aires ME, as alegações de que cumpriu os requisitos do edital, entregou os produtos sem superfaturamento, bem como da existência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

decisão judicial a ela favorável em ação de improbidade administrativa são aptas a afastar sua responsabilidade;

b.3) se, em relação a Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Mari Neri Piedade, na condição de ex-presidentes de conselhos regionais de enfermagem:

b.3.1) há impossibilidade da quantificação do débito a elas imputado, posto que não se poderia mensurar o sobrepreço dos itens licitados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno do TCU;

b.3.2) os fundamentos do acórdão recorrido incorrem em erro, levando em consideração aspectos relacionados à possível ocorrência de fraude de terceiros, aplicação do Decreto 93.872/1986 e da Lei 14.133/2021 e de precedente jurisprudencial do TCU, aplicável ao presente caso; e

b.3.3) aproveita a elas o que foi decidido em ação de improbidade administrativa.

5. [Preliminar] – Ilegitimidade passiva

5.1. Reni de Paula Fernandes argumenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo em face do que está previsto no edital do Pregão 12/2017 e à míngua da prática de atos de ofício. Com efeito (peça 178, p. 3, item 10, p. 6-7, itens 15-16 e 18 e p. 9-10, item 31):

a) conforme dispõe o item 2.8 do Edital de Licitação do Pregão 12/2017, era vedado adesões ao registro de preços daquele certame, o que torna nulo o Termo de Liberação 2/2018 (peças 160, p. 150, e 161, p. 114). Tal vedação deveria ter sido observada pelos conselhos regionais;

b) o recorrente não elaborou nem aprovou a pesquisa de preços e não foi designado para apoiar a adesão à ata de registro de preços nas regionais; e

c) na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, o recorrente não detinha atribuição para realizar, elaborar ou julgar pesquisas de preços. Suas funções estavam limitadas à condução dos processos licitatórios no âmbito do Cofen. De outro lado, os atos dos conselhos regionais, que detinham autonomia administrativa, não poderiam ser revistos pelo recorrente.

***Análise**:*

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. O recorrente foi incluído no polo passivo da presente TCE, em termos gerais, por ser responsável, na qualidade de presidente de comissão permanente de licitação da Cofen, pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio dos instrumentos de transferências discricionárias AFC 32/2018 e 33/2018 (peça 104, p. 6, item 32).

5.4. Especificamente, em relação a cada parcela de débito, as condutas e componentes de nexo causalidade imputadas ao recorrente foram as seguintes:

*a) **irregularidade 2**, AFC 32/2018, débito de R$ 212.267,72, a partir de 13/5/2019 (peça 104, p. 9 e p. 14):*

(...)

36.2.8.1. Conduta: realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento com valores acima do praticado pelo mercado.

36.2.8.2. Nexo de causalidade: a elaboração do orçamento ou da pesquisa de preços com valores acima dos de mercado serviu de base para contratação do objeto do instrumento em questão por preço acima do de mercado e, assim, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago;

*b) **irregularidade 3**, AFC 33/2018, débito de R$ 225.533,90, a partir de 14/3/2019 (peça 104, p. 11 e p. 15):*

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

36.2.8.1. Conduta: realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento com valores acima do praticado pelo mercado.

36.2.8.2. Nexo de causalidade: a elaboração do orçamento ou da pesquisa de preços com valores acima dos de mercado serviu de base para contratação do objeto do instrumento em questão por preço acima do de mercado e, assim, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

5.5. As questões suscitadas na presente preliminar foram apresentadas perante a unidade técnica de origem que, em síntese, as rechaçou pelos seguintes motivos (peça 149, p. 12-13, itens 14.8 a 14.16):

a) os depoimentos às peças 39, 42 e 43 são incisivos no sentido da efetiva participação do recorrente nos processos de adesão;

b) foi criado grupo de whatsapp pelo próprio recorrente (peça 41), onde foram discutidos os processos de adesão em discussão, o que deixa claro o papel de coordenador na condução da contratação;

c) na defesa por ele apresentada junto ao Cofen (peça 54) há admissão dele quanto ao auxílio prestado no processo de adesão à ata por deter mais experiência no assunto;

d) foi apresentada pelo recorrente planilha de preços praticada em Brasília, a título de colaboração, que, embora não conste dos autos (peça 43, p. 17), acabou por mascarar a média de preços das cadeiras, por ter omitido outro pregão nos quais os preços das cadeiras não estavam superfaturados;

e) o Cofen designou o recorrente para prestar apoio técnico ao Coren-RO (peça 40, p. 6); e

f) em relação aos termos da conduta e do nexo de causalidade, houve atendimento à Portaria Adplan/TCU 1/2010.

5.6. Já no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido, foram tecidas considerações adicionais quanto à responsabilização do recorrente, em especial, a referência à peça 41 (conversas no grupo de whatsapp), ipsis litteris (peça 170, p. 2):

20. O Sr. Reni de Paula Fernandes, na qualidade Presidente da CPL do Cofen, foi designado, por meio de portaria, para assessorar os conselhos regionais na condução dos certames e contratações aqui questionados e, conforme apurado na sindicância realizada pelo Cofen, participou ativamente e coordenou as adesões dos conselhos regionais (peça 41).

21. Importante destacar, na linha da jurisprudência deste Tribunal, que o processo de adesão à ata de preços pressupõe o cumprimento de várias etapas, dentre as quais, a adequação do preço registrado aos valores correntes de mercado, de forma a demonstrar a vantagem de tal adesão para a Administração (Acórdãos 1.202/20140TCU-Plenário e 2.764/2010-TCU-Plenário), o que não aconteceu no caso concreto.

22. Tivesse o referido responsável exercido com adequação a função que lhe foi outorgada pelo Cofen, de orientar os conselhos regionais no processo de adesão da ata de registro de preços, realizando o confronto entre o preço ali consignado e os adotados nos mercados locais, o prejuízo apurado nestes autos poderia ter sido evitado.

23. Assim, não há como afastar sua responsabilidade neste processo.

5.7. Neste contexto e levando em consideração a presente etapa recursal, o recorrente não apresentou nenhum documento novo que caracterizasse fato modificativo, extintivo ou impeditivo que afastasse a eficácia do disposto art. 16, inciso III, § 2º, alínea a da Lei 8.443/1992, dispositivo legal que atribui a legalidade do recorrente em compor o polo passivo desta TCE. Com efeito, não houve contraprova sobre os seguintes posts do recorrente:

a) a veracidade de criação e participação do recorrente no grupo de whatsapp, no qual constam as seguintes mensagens, exemplificativas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

a.1) [objetivo do grupo] criei este grupo para tratarmos do assunto, adesão a ata de registro de preços do coren-pi... para aquisição dos moveis (peça 41, p. 1);

a.2) [envio de cópia da ata de registro de preços dos imóveis do Coren-PI] (peça 41, p. 2);

a.3) [alertas de procedimentos, indagação e orientação de omissão documental ao jurídico e, por fim, união de esforços para as adesões do Coren-RO e do Coren-AP à ata de preços do Coren-PI] (peça 41, p. 2-2):

(...)

vejam que devemos assinar o contrato, conforme modelo que tem no edital do coren pi, até a data de 5/12

Juan já tem as respostas (do coren e das empresas)?

André recebeu as respostas dos coren-pi e das empresas?

Vamos nos ajudar

Precisamos fazer o processo acontecer

Caso não tenha a disponibilidade dos recursos (pra empenho), mande o processo para o jurídico sem este documento. depois fazemos a juntada;

a.4) [indicação do contato da empresa L.R Nogueira] (peça 41, p. 4); e

b) quanto à confissão dele, à peça 54, de que atuou como orientador dos conselhos regionais de enfermagem, a fim de que promovessem os respectivos processos de adesão (peça 54, p. 4, segundo parágrafo), constata-se que não houve emissão de nenhum alerta sob a necessidade de nova avaliação nos preços da adesão.

5.8. Dessa forma, é devida a legitimidade passiva do recorrente em figurar no polo passivo desta TCE.

6. [Preliminar] – Anulabilidade da TCE por invalidade no PAD

6.1. Reni de Paula Fernandes pontua que a ocorrência de invalidade no processo administrativo disciplinar, que, no seu entender, dá suporte ao acórdão recorrido, contamina este processo de TCE, asseverando que (peça 178, p. 3-4, itens 11-13, e p. 6, item 17):

a) a composição da comissão foi efetuada por empregados comissionados de livre nomeação, agravado pelo fato de que um de seus membros, Eduardo Esposito Gentile detinha ascendência hierárquica sobre o Setor de Gestão de Convênio, responsável pela emissão de pareceres técnicos sobre os convênios com os conselhos regionais;

b) aquele setor recebia a pesquisa de preços dos conselhos regionais; e

c) nestas circunstâncias, Eduardo Gentile não poderia compor a comissão de sindicância (vide peça 156, p. 10 e p. 130, ocasião em que o nominado membro da comissão do PAC manifesta sua concordância ao parecer de p. 3-5, emitida por Alexandre Tadeu Horts Barreira). Assim, o julgamento da tomada de contas – TCE, tomou por base o relatório de sindicância elaborado por equipe formada por membros comissionados, sendo um deles responsável pelo setor que apreciava e julgava as pesquisas de preços.

***Análise**:*

6.2. Não assiste razão ao recorrente em relação à preliminar invocada.

6.3. Inicialmente é importante mencionar que os autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), julgado nas diversas instâncias administrativas dos órgãos e entidades sob jurisdição do TCU, têm aplicação apenas subsidiária na processualística deste Tribunal. São levados em consideração a avaliação dos elementos de prova naquelas instâncias e as conclusões lançadas no relatório final. É o que se extrai, por exemplo, da parte final do enunciado do Acórdão 7.468/2014-1ª Câmara (relator Benjamin Zymler):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

> *O TCU não é instância revisora dos atos formais e das decisões tomadas em processo administrativo disciplinar,* ***podendo tão somente avaliar os elementos de prova coligidos e as conclusões adotadas, a fim de firmar o seu convencimento no âmbito do processo de controle externo sob apreciação****. [grifos]*

6.4. Ao se analisar a fundamentação da instrução da unidade técnica de origem quanto à citação do recorrente (peça 104), não há nenhuma referência aos termos PAD ou processo administrativo disciplinar. Ou seja, o relatório da comissão de sindicância, juntado às peças 42 e 43, não constituiu elemento de prova único, autônomo ou determinante para a citação do recorrente, motivo pelo qual não há, sequer, a possibilidade de eventual aplicabilidade da teoria dos frutos da árvore envenenada.

6.5. Além daquele relatório, foram indicados outros elementos de prova na citação do recorrente, quais sejam, os documentos juntados às peças 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 54, 55 e 56 (vide item 2.4 deste Exame)

6.6. De outro lado, atual jurisprudencial no TCU entende pela validade da prova emprestada de outros processos administrativos e que sua eficácia fica condicionada à observância do contraditório sobre aquele comprovante no âmbito deste Tribunal, ex vi, o enunciado do Acórdão 3.719/2025-1ª Câmara (relator Benjamin Zymler):

> *É lícita a utilização de informações e documentos obtidos em processos de outras esferas investigativas, a exemplo de processo administrativo disciplinar, como subsídio probatório nos processos do TCU, desde que tais elementos sejam submetidos ao contraditório no âmbito do Tribunal.*

6.7. Assim, como a citação do recorrente foi válida (ofício à peça 113 e aviso de recebimento à peça 114), foi propiciado o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre todos os elementos de prova que dão suporte fático à presente TCE; em outras palavras, não se verifica razão para reconhecer a sua nulidade em relação ao recorrente.

6.8. Em arremate, não foi demonstrado pelo recorrente o efetivo prejuízo que a juntada do relatório da comissão de sindicância às peças 42 e 43 ocasionou a ele, motivo pelo qual é aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), materializado no art. 171 do RI/TCU: Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

7. [Preliminar] – Infringência à ampla defesa

7.1. L. R. Nogueira Alves - ME argumenta que não houve observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que houve irregularidade em sua notificação na fase interna do processo de TCE, o que torna nulo o processo em relação àquela empresa, ademais (peça 198, p. 3-7):

> *a) os princípios infringidos têm previsão constitucional (art. 5º, inciso LV, CF/1988);*
>
> *b) o conhecimento prévio da imputação é de observância obrigatório ante o princípio da ampla defesa;*
>
> *c) não houve a notificação da empresa recorrente e há diversos precedentes judiciais que nulificam o processo administrativo dele decorrente, no presente caso, o acórdão recorrido;*
>
> *d) assim,*
>
> *(...) restaram feridas as garantias fundamentais das Requeridas, contraditório e ampla defesa, devendo o Processo Administrativo ser considerado nulo de pleno direito, com a consequente desconsideração de todos os efeitos emanados por ele, vez que, essas garantias devem estar presentes em todo e qualquer processo administrativo, conforme mandamento constitucional.*
>
> ***Análise****:*

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

7.3. Houve notificação válida da empresa L. R. Nogueira Alves – ME conforme se verifica pela seguinte documentação acostada aos autos:

a) Ofício 4/2019/CORREG/COFEN, de 20/11/2019 (peça 47), onde consta o seguinte trecho referente ao superfaturamento objeto deste processo de TCE:

> *1. Comunico que a aquisição de 536 (quinhentas e trinta e seis) poltronas de aproximação de espaldar alto pelos Conselhos Regionais de Enfermagem do Piauí (este, duzentas e seis), do Amapá (este, cento e setenta) e de Rondônia (este, cento e sessenta), foi objeto de sindicância instaurada por meio da Portaria nº. 1.190, de 19/08/2019, sindicância que concluiu que esta sociedade empresária é responsável por prejuízo ao erário do COFEN, já que se beneficiou do superfaturamento ocorrido.*

b) comprovante de ciência da notificação (peça 51) dando conta que o ofício foi entregue ao recorrente em 27/11/2019; e

c) posteriormente, foi expedida nova notificação ao recorrente, Ofício 4/2020/CORREG/COFEN, de 9/1/2020 (peça 60), com aviso de recebimento informando entrega do ofício a ele, em 23/1/2020 (peça 64).

7.4. Ressalte-se que foi utilizado o endereço da empresa recorrente constante no Contrato 15/2018 à peça 25 e, ao contrário do que ele alega, não há nenhuma irregularidade quanto à sua notificação na fase interna do processo de TCE.

7.5. Por fim, menciona-se que eventual mudança de endereço deveria ter sido informada pela empresa junto ao Conselho Nacional de Enfermagem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem no Amapá, Piauí e Rondônia, uma vez que já é entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal que compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, entendimentos extraídos dos Acórdãos 3.254/2015-1ª Câmara e 111/2023-Plenário (relator Benjamin Zymler); 532/2022-Plenário (relator Antônio Anastasia); e 6.290/2024-2ª Câmara (relator Marcos Bemquerer).

8. [Preliminar] – Prescrição

8.1. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade requerem que sejam reanalisados os argumentos por elas apresentados por ocasião da juntada de suas alegações de defesa no que refere à incidência do instituto da prescrição (peça 269, p. 13).

***Análise**:*

8.2. Não há incidência da prescrição.

8.3. As alegações de defesa em relação à incidência da prescrição que foram apresentadas por Sílvia Maria Neri Piedade (peça 138) perante a unidade técnica de origem não foram acolhidas (peça 149, p. 10, item 13.8), em face da análise prévia promovida pela Secex/TCE à peça 104, p. 2-4, itens 10-21, a qual foi acolhida no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido, com considerações adicionais em relação às recorrentes (peça 170, p. 3, itens 32-35), verbis:

> *32. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 3/6/2019, quando da constatação da irregularidade por meio de fiscalização exercida pelo Cofen (peça 16), conforme determina o art. 4°, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.*
>
> *33. Depois disso, foram verificados os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE: em 25/6/2019, emissão do Relatório de Fiscalização (peça 28); em 2/7/2019, elaboração de representação do Cofen (peça 17); em 1°/8/2019, instauração de Sindicância (peça 38); em 30/9/2019, emissão do Relatório de Sindicância (peças 42 e 43); em 20/11/2019, notificações dos responsáveis (peças 44-51); em 20/12/2019, instauração da TCE (peça 56); em 3/6/2020, emissão do Relatório de TCE (peça 69); em 25/11/2020, elaboração do Relatório de auditoria (peça 72); em 25/1/2021, Pronunciamento Ministerial ou equivalente (peça 75); em 28/1/2021, autuação da TCE no TCU; em 26/8/2022, diligência para saneamento do feito (peça 78); em 25/4/2023, instrução do feito com proposta de citação dos responsáveis (peça 104); entre 25/4/2023 e*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

25/7/2023, notificação dos responsáveis (peças 113, 116-119 e 139); em 14/5/2024, instrução de mérito (peça 149); e em 7/8/2024, manifestação do MPTCU (peça 152).

34. Observo que, nesse interregno, não houve o transcurso do prazo de cinco anos a caracterizar a prescrição principal, nem o processo permaneceu paralisado pelo prazo de três anos entre os eventos processuais elencados, não ocorrendo, dessa forma, a prescrição intercorrente.

35. Com relação às Sras. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade, chamadas aos autos somente na fase externa desta TCE, também não se encontra caracterizada a prescrição. Isso porque, entre a data da ciência da irregularidade (3/6/2019 – peça 16) e a notificação das gestoras (26/5/2023 – peça 133 e 29/5/2023 – peça 134), não houve o transcurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 2º, c/c art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

8.4. Ao se reanalisar os diversos atos interruptivos da prescrição quinquenária, acima transcritos, não se verifica nenhuma incongruência, sem embargo de esclarecer dois pontos:

8.4.1. O disposto no § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 prevê multiplicidade de atos interruptivos do prazo prescricional principal (também entendido como ordinário ou quinquenário):

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

8.4.2. De outro lado, o disposto no § 2º do art. 8º do mesmo normativo (relativo à prescrição intercorrente) informa que os atos interruptivos da prescrição principal também se afiguram como interruptivos da prescrição intercorrente:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

§ 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

8.4.3. Assim, como não se verifica exaurimento do prazo de cinco anos (prescrição principal) ou de três anos (prescrição intercorrente), ratifica-se o entendimento pela não incidência do instituto da prescrição em favor das recorrentes.

9. [Mérito] – Exclusão de responsabilidade

9.1. Dois dos responsáveis defendem que a responsabilidade a eles atribuída deve ser integralmente afastada.

9.1.1. Reni Fernandes alega que (peça 178, p. 2-3, itens 9 e 14, p. 7-10, itens 19-30 e 32-34):

a) em relação ao que foi mencionado no subitem 36.2.8.1 do relatório de auditoria (peça 72), a imputação de que realizou pesquisa de preços se mostra equivocada, pois ele não exerceu a função de presidente da comissão de licitação no Coren-PI, mas só no Cofen, onde detém o ofício de conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios;

b) já em relação ao apontamento lançado no item 37 do relatório do acórdão recorrido (peça 170), os verdadeiros responsáveis são:

b.1) com relação à ACF 32/2018 (Coren-RO):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

b.1.1) Alexandre Tadeu Horts Barreira, Eduardo Esposito Gentile, Pedro Paulo Sette de Moraes e Tycianna Goes da Silva e membros do Plenário do Cofen, responsáveis pela aprovação e ratificação dos preços praticados;

b.1.2) Juan Silva Belline Kasprovics e Gabriel Bongiolo Terra, responsáveis pelo processo de adesão à ata de preços do Coren-PI;

b.2) com relação à ACF 33/2018 (Coren-AP):

b.2.1) Eduardo Esposito Gentile, Pedro Paulo Sette de Moraes, Tycianna Goes da Silva Monte Alegre e membros do Plenário do Cofen, aprovaram e ratificaram a pesquisa de preços;

b.2.2) André Luís de Lima Moraes e Rubens Boulhosa Pina, responsáveis pelo processo de adesão à ata de preços do Coren-PI;

c) conforme entendimento constante no Acórdão 992/2022-Plenário (relator Benjamin Zymler), é responsabilidade das empresas contratadas ofertar preços compatíveis com os valores de mercado, sendo passível de responsabilização aquele que se beneficia financeiramente de eventual sobrepreço constatado;

d) no entanto, não há nos autos registros de participação efetiva, assinatura ou despacho do agente signatário nos processos de convênios ou adesões que motivaram as acusações. As datas dos pareceres técnicos/jurídicos comparadas às portarias de designação reforçam tal ausência (peça 178, p. 11-50);

e) são frágeis os indícios que fundamentam as acusações contra o recorrente, como os posts em grupos de whatsapp, de forma que não configuram prova material, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU (Acórdão 3.661/2012-2ª Câmara, relator Aroldo Cedraz).

f) as pesquisas de preços foram devidamente analisadas e aprovadas por pareceres técnicos e jurídicos das áreas competentes do Cofen e dos Coren's; e

g) conclusivamente, não há nos autos qualquer prova ou indício objetivo que comprove a participação do agente signatário na elaboração, análise ou aprovação das pesquisas de preços, ou na aplicação dos recursos públicos, de modo a justificar responsabilização pelo sobrepreço apontado. As acusações estão fundadas apenas em presunções e conjecturas, insuficientes para sustentar penalidade.

9.1.2. Já Lauro César de Morais argumenta que (peça 207, p. 4-13):

a) este TCU deve proceder à análise completa dos documentos anexados, haja vista que não foram apreciados no âmbito do acórdão recorrido;

b) sua responsabilização foi motivada pela suposta apresentação de planilha de preços com sobrepreço, no entanto, não há provas de conduta ilícita nem intenção dolosa. Aliás, sua conduta se pautou pela boa-fé;

c) o Coren tinha estrutura limitada, bem como havia tecnologia e pessoal especializado deficientes. O projeto foi criado porque havia previsão de auxílio financeiro do Cofen, sendo que os procedimentos e assinaturas seguiam exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução 555/2017;

d) as responsabilidades pelas tarefas técnicas e elaboração da planilha eram da área administrativa, conforme documentos e práticas vigentes;

e) o superfaturamento em questão ocorreu porque, por erro material, foi inserida a soma das cotações em vez da média. Ademais, a regularidade da planilha foi atestada tecnicamente, já que o processo passou por diversos servidores e setores, sem sistemas informatizados e com falhas formais típicas da época, mas foi buscado o cumprimento das orientações federais;

f) o recorrente ressalta que não há nexo causal comprovado entre sua atuação e o suposto dano e aponta que a sanção aplicada é desproporcional – débito integral e multa –, podendo causar enriquecimento ilícito da Administração Pública; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

g) por fim, defende a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, requerendo a reconsideração do acórdão. Subsidiariamente, a par das suas considerações, solicita a diminuição do montante da multa a ele aplicada.

***Análise**:*

9.2. Não assiste razão aos recorrentes.

9.3. [Reni de Paula Fernandes]

9.3.1. De início, reiteram-se os mesmos apontamentos lançados nos itens 5.5 a 5.7 deste Exame que, também, reverberam na responsabilização do recorrente.

9.3.2. Não há relevância na alegação de que o recorrente não detinha atribuição de realizar pesquisa de preços. A responsabilidade do recorrente resta devidamente configurada na medida em que foram colacionados diversos outros elementos de prova, de natureza testemunhal, que, em seu conjunto, apontam para a participação dele na ocorrência do dano ao Erário em questão. Com efeito:

a) Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel, na qualidade de então Presidente da Coren-AP (peça 43, p. 5):

(...) que tomou conhecimento da existência de um grupo de whatsapp para a adesão à 'ata do PI' [PI - Piauí] onde participavam os presidentes de CPL de AP, de RO, Lauro e Reni; que nesse grupo existiam várias cobranças por celeridade; que de certa forma foi pressionada pelo Dr. Lauro a aderir à referida ata no CBCENF para não perder a ata; que aderiram à ata por lhe ter sido 'vendida' uma maior rapidez na entrega deste mobiliário e uma legalidade dessa ata de registro de preço; que se sentiu induzida a erro nesse processo pelo Dr. Lauro, pois, confiou nele por se tratar de um conselheiro federal;

b) André Luís de Lima Moraes, Chefe da CPL do Coren-AP (peça 43, p. 6):

(...) que perguntado se o documento nota técnica - adesão ata de registro de preço, fls. 192/196 do processo 2018.00.0422 foi redigida por ele, respondeu que fazia parte de um grupo de whatsapp no qual participavam o depoente, um funcionário do Coren RO (Juan) e Reni funcionário do Cofen, e neste grupo foi orientado pelo Reni a terminar o processo de adesão em 5 dias e que foi a ele encaminhado um modelo para fazer as adaptações à nota técnica; que recebeu uma pressão exagerada para finalizar o processo de adesão;

c) Silvia Maria Neri Piedade, Presidente do Coren-RO (peça 43, p. 6):

(...) que por mensagem de whatsapp, Reni, funcionário do Cofen, disse para Juan que não precisaria se preocupar com o processo o mobiliário, pois ele (Reni) e Dr. Lauro fariam todo o processo de adesão à ata (linhas 32/34) 'que se sentiu induzida a erro pelo Reni'; 'que até então confiava em Reni e Dr. Lauro'

d) Juan Irineu Silva Belline Kasprovics, Chefe interino da CPL do Coren-RO (peça 43, p. 7):

(...) afirmou que os Sr. Reni e Dr. Lauro do COFEN foram assessorar o regional com relação a reforma da sede e aquisição de mobiliário (linhas 13/14). Que o Dr. Lauro participou e ajudou a formular o quantitativo e dimensionamento do mobiliário, ocasião em que disse ao depoente e à presidente do COREN 'que não seria necessário processo licitatório para a aquisição do mobiliário pois havia uma ata de registro de preços do Coren-PI vigente e seria possível que o Coren-RO pegasse 'carona' (linhas 18/20). Que o Reni conduziu o processo de aquisição de mobiliário e o instruiu com as cotações de preços (linhas 21/25). Que o Reni disse não ser necessário realizar pesquisa de preço para adesão, pois as do convênio com o Coren PI estavam vigentes e não haveria tempo hábil para novas cotações (linhas 25/27). Que o Reni orientou que a análise da vantajosidade deveria ser sobre o preço global e não por item (linhas 29/30) e que a ata de registro de preços do Coren-PI era vantajosa (linha 31). Que as orientações do Reni eram passadas por whatsapp e que poderia comprovar o alegado (linhas 34/37). Que apesar de ter recebido orientações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

> *do Reni em outras ocasiões, esta foi a única vez que viu o Reni praticar atos e produzir documentos (linhas 37/39). Que a ideia da adesão à ata do PI foi do Dr. Lauro (linhas 39/40). Como Prova material que o Sr. Reni passava as informações e cobrava 'rapidez' nas adesões apresentamos os prints do grupo de whatsapp, por esse criado, fls. 665-670.*

9.3.2. Conforme se verifica, a conduta do recorrente foi ativa e deu aparência de legitimidade quanto aos atos ulteriores que levaram à ocorrência de dano ao Erário. Ademais, ainda em relação aos mencionados depoimentos, também não houve a apresentação de nenhum documento novo que os desqualificasse ou que justificasse a efetiva atuação do recorrente nas adesões às atas de preços eivadas pelo superfaturamento, objeto deste processo de TCE.

9.3.3. Neste contexto, há que ser esclarecido que as condutas do recorrente, lançadas na proposta de encaminhamento da instrução da unidade técnica de origem (realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento com valores acima do praticado pelo mercado - peça 104, p. 14 e p. 15), foram complementadas pelas informações lançadas na matriz de responsabilidade. Com efeito:

a) em relação à irregularidade 2, a conduta do recorrente restou detalhada nos seguintes termos (peça 103, p. 3, primeiro parágrafo):

> *Contribuiu para que as pesquisas de mercado com fornecedores (utilizadas pelo COREN-RO e pelo COREN-AP para comprovar a vantajosidade de sua adesão à Ata de Registro de Preços firmada pelo COREN-PI) apresentassem sobrepreço; e*

b) já quanto à irregularidade 3, a conduta do recorrente teve o seguinte detalhamento (peça 103, p. 3, último parágrafo):

> *Elaborar orçamento ou ser responsável por pesquisa de preços que permitiu contratação por preço acima do de mercado, no âmbito do objeto do instrumento em questão.*

9.3.4. Na jurisprudência do TCU há entendimento de que é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta indícios em sentido contrário de sua participação nas irregularidades (ex vi, Acórdãos 1.223/2015-Plenário, relatora Ana Arraes, e 8.250/2021-Segunda Câmara, relator Bruno Dantas). Este é o caso que se faz presente nestes autos, à luz do conjunto de indícios de prova acima elencados, já que, com relação a diversas testemunhas, o recorrente atuou de forma a:

a) cobrar celeridade delas;

b) induzir a erro;

c) encaminhar modelo para efetivar a adesão à ata de preços;

d) orientar a não realizar nova pesquisa de preços, dentre outras impropriedades.

9.3.5. Especificamente, em relação a suas alegações, melhor sorte não lhe socorre:

9.3.5.1. Em que pese a existência de outros possíveis responsáveis aptos a integrar o polo passivo deste processo de TCE, este Tribunal não se obriga a integrar o polo passivo com todos eles, já que não existe a obrigação de formação litisconsorcial necessária, instituto previsto no CPC. Menciona-se, a título exemplificativo, o enunciado que se extrai do Acórdão 842/2017-Plenário (relator Benjamin Zymler):

> *Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo.*

9.3.5.2. Os novos elementos de prova apresentados pelo recorrente (peça 178, p. 11-50), portarias de nomeação, pareceres técnicos e jurídicos, são omissos em relação ao superfaturamento. Aliás, são aptos a atestar que eles deram aparência de legalidade à mencionada irregularidade, mas não eximem o recorrente de responsabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

9.3.5.3. Como dito alhures e ao contrário do que alega o recorrente, as provas colacionadas nestes autos não se mostram frágeis. Pelo conjunto indiciário noticiado se demonstra a devida comprovação da irregularidade a ele imputada (vide subitens 9.3.2 a 9.3.4 acima).

9.3.5.4. Por oportuno, menciona-se que a aceitabilidade da prova indiciária tem status privilegiado na processualística do TCU, na medida em que ela não depende da ocorrência de dano ao Erário, conforme se verifica na parte final do enunciado que se extrai do Acórdão 2.596/2012-Plenário (relatora Ana Arraes):

> *A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. **A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário**. [grifos]*

9.3.5.5. O Acórdão 3.661/2012-2ª Câmara, invocado pelo recorrente em seu favor, não se aplica ao caso concreto, já que ele suprimiu o conteúdo dos itens 5.16 e 5.19 da instrução da unidade técnica (ato processual imbuído de má-fé), que apontam, justamente, para o não acolhimento da tese invocada pelo responsável naquele processo no qual se alegou que não se pode condenar por presunção de fato:

> *5.15. Ao contrário do alegado, a presunção não constitui modalidade de prova. Já o indício está previsto no art. 239 do Código de Processo Penal como 'a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias.'*
>
> *(...)*
>
> *5.19. No presente caso, a circunstância é o superfaturamento e consiste num fato conhecido, pois, como já foi dito, foi identificada mediante a utilização de um método comparativo. Tal circunstância foi informada às responsáveis para que pudessem constituir suas contraprovas e argumentos contra o ato que se intenta provar. Não obtendo êxito em desconstituir a circunstância, não há mais que se falar em presunção, porquanto estará comprovado o superfaturamento.*

9.3.5.6. No presente caso concreto, em momento algum foi imputado situação de fato ao recorrente na modalidade presumida.

9.4. [Lauro César de Morais]

9.4.1. Inicialmente, há que se mencionar que o nominado recorrente não indicou quais elementos de provas, por ele apresentadas, deixaram de ser analisadas no âmbito do acórdão recorrido. Não compete a esta unidade especializada na análise de recursos tentar adivinhar o que foi, ou não foi, apreciado. De qualquer forma, em que pese ser uma faculdade processual do recorrente, não houve a interposição do pertinente recurso de embargos de declaração por omissão.

9.4.2. A imputação de débito ao recorrente se deu pela irregularidade 1 (superfaturamento no âmbito do AFC 24/2017), cujas condutas e componente de nexo de causalidade restaram assim delineadas (peça 104, p. 7, item 36.1.6.1, e p. 14):

> *36.1.6.1. Conduta: na qualidade de Presidente do Coren-PI, apresentar plano de trabalho (do CORENPI, que deu ensejo ao Acordo de Contribuição 24/2017), celebrou convênio, aprovar o Termo de Referência, homologar e adjudicar o objeto licitado, firmar contrato com a vencedora do certame e efetuar/autorizar os pagamentos superfaturados.*
>
> *36.1.6.2. Nexo de causalidade: a aquisição e o pagamento dos itens adquiridos por valores acima dos de mercado resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.*
>
> *(...)*
>
> *PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Conduta: apresentou plano de trabalho (do COREN-PI, que deu ensejo ao Acordo de Contribuição nº 24/2017) que continha planilha estimativa de preços com sobrepreços.

Nexo de causalidade: a aquisição e o pagamento dos itens adquiridos por valores acima dos de mercado resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

9.4.3. Assim, o débito imputado ao recorrente decorre de diversas condutas comissivas e omissivas com grave infringência ao dever de supervisão, frise-se, na condição de autoridade administrativa máxima no âmbito do Coren-PI. Não foram apresentados novos elementos que se traduzissem em fatos modificativos, extintivos ou impeditivos que justificassem o superfaturamento constatado nestes autos.

9.4.4. Em relação à alegação de que não houve a comprovação de dolo ou de que sua conduta se pautou pela boa-fé:

9.4.4.1. A imputação de débito por parte deste Tribunal não depende da comprovação de dolo, mas da caracterização dos três pressupostos de existência da culpabilidade para a responsabilização do gestor público: ato ilícito, culpa e nexo de causalidade, nos termos do enunciado que se extrai do julgado deste Tribunal, qual seja, o Acórdão 24/2024-Segunda Câmara (relator Augusto Nardes):

No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

9.4.4.2. Tais elementos foram devidamente relacionados na citação do recorrente e não foram descaracterizados por ocasião da apresentação das alegações de defesa dele e, à míngua da apresentação de novos elementos, nem nas presentes razões recursais. Incabível a alegação genérica de que não estão presentes nos autos a comprovação de que ele agiu com dolo ou que sua conduta foi pautada pela boa-fé.

9.4.4.3. Em que pese a existência de sobrepreço na aquisição de cadeiras (206 cadeiras no valor unitário de R$ 1.990,00), o recorrente assinou os seguintes atos:

a) encaminhamento do Plano de Trabalho ao Cofen (peça 1, p. 1 e p. 11);

b) aprovação do termo de referência (peça 6, p. 13 e p. 16);

c) publicação do Edital de Licitação Pregão Presencial 12/2017 – Processo Licitatório 048/2017 (peças 7-10);

d) aprovação da ata de registro de preços 6/2017 (referente ao Pregão 12/2017 – peça 12);

e) contrato firmado com a empresa L. R. Nogueira Aires-ME (peça 13); e

f) cheque emitido à empresa acima citada e recibo (peça 14).

9.4.4.4. Conforme se verifica, resta efetivamente comprovada a participação do recorrente em todas as fases da despesa, bastando a constatação objetiva da existência do superfaturamento na compra das 206 cadeiras (200 unidades para o público e 6 unidades de cadeira de aproximação), não havendo a necessidade de comprovação adicional de conduta dolosa ou de que ele tenha agido com má-fé.

9.4.5. Quanto ao argumento de que o Coren-PI tinha estrutura administrativa deficiente e que o preço final decorreu de erro de operação aritmética, bem como que o recorrente se pautou em pareceres técnicos e jurídicos, tais alegações não devem prosperar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

9.4.5.1. A primeira alegação é carecedora de suporte documental e não afasta a responsabilidade de gestores, que não foram capazes de detectar meros erros de aritmética básica, de soma e multiplicação.

9.4.5.2. O erro de cálculo alegado pelo recorrente para se chegar ao montante orçamentário (soma dos valores de referência em vez da média deles) não justifica o sobrepreço verificado, posto que só se verificou em apenas dois de 40 itens de compras lançados no plano de trabalho (peça 1). Quanto a essa questão, resta pendente de resposta a seguinte indagação: por que o erro se deu, justamente, em itens relacionados a dois tipos específicos de cadeiras em um universo de quase 40 itens, ocasião em que foi realizada operação de soma em vez da operação de média?

9.4.5.3. A constatação se traduz em erro grosseiro, de fácil detecção, e, como tal, aplicável o seguinte precedente: Acórdão 10.196/2023-Segunda Câmara (relator Antônio Anastasia), verbis:

Não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.

9.4.6 Por fim, deve ser rejeitada a pretensão subsidiária de que o montante de multa seja reduzido.

9.4.6.1. No âmbito do acórdão recorrido, o recorrente foi apenado por meio de multa pecuniária no valor de R$ 25.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (multa proporcional ao débito). De outro lado, consta que o débito a ele imputado, atualizado em 3/12/2024, perfaz o montante de R$ 419.805,04. Em termos práticos, a reprovabilidade da conduta do recorrente pode ser constatada por meio da proporção percentual entre a multa aplicada e o montante de débito a ele imputado, o que no presente caso é 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento).

9.4.6.2. Considerando, hipotética e exemplificadamente, a existência de cinco patamares possíveis entre a proporção percentual do valor da multa aplicada em relação ao montante débito, teríamos cinco intervalos de reprovabilidade de conduta: mínimo (1% a 20%), baixo (20,1% a 40%), médio (40,1% a 60%), alto (60,1% a 80%) e grave (81,1% a 100%). Dessa forma, a conduta reprovável do recorrente foi classificada em patamar mínimo já que a relação percentual de multa aplicada e montante de débito restou fixada abaixo de 6%.

9.4.6.3. Assim, como a reprovabilidade da conduta do recorrente se encontra classificada em patamar mínimo, todas as alegações do recorrente quanto ao grau de reprovabilidade de sua conduta já restam contempladas, incluindo a suposta infringência ao princípio constitucional da proporcionalidade.

10.[Mérito] – Inexistência de superfaturamento pela entrega do produto licitado

10.1. A empresa L. R. Nogueira Aires ME alega que não houve superfaturamento. Com efeito (peça 198, p. 7-9):

> *a) houve cumprimento de todos os mandamentos do edital de licitação (Pregão 12/2017), bem como a devida entrega do objeto pactuado. A insurgência do Cofen (...) não passa de uma tentativa sórdida em ver os valores da contraprestação ressarcidos e ainda permanecer com as poltronas que foram entregues;*
>
> *b) foi prestado o menor valor para a poltrona de aproximação espaldar alto (modelo 35007 SE – poltrona de linha alta), anteriormente discriminada pelo Coren-PI, sem embargo de mencionar que aquele conselho respaldou o preço ofertado;*
>
> *c) a premissa de que houve falha na Ata de Registro de Preços se mostra errônea, pois os outros conselhos regionais também concordaram com os preços praticados;*
>
> *d) mantido o débito imputado ao recorrente, há infringência ao ato jurídico perfeito; e*
>
> *e) segundo o que foi decidido no Processo 1000053-17.2020.4.01.4100 (2ª Vara da SJRO), foi reconhecido que as cadeiras foram entregues e utilizadas.*

***Análise**:*

10.2. Não assiste razão à empresa recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

10.3. O instituto do ato jurídico perfeito não se aplica a casos de superfaturamento na aquisição de produtos em processos licitatórios da administração pública. Com efeito:

a) o ato jurídico perfeito pressupõe a validade do seu objeto. Se o objeto é a aquisição de produtos pelo setor público e o preço praticado for superfaturado, há violação aos princípios constitucionais da indisponibilidade do interesse público e do dever de reparação do dano ao Erário. Mediante interpretação por absurdo, se a tese argumentada pelo recorrente fosse válida, o ato jurídico perfeito convalidaria qualquer aquisição de produtos com sobrepreço, impedindo a Administração Pública de reaver o que foi pago de forma excessiva em prejuízo de toda a sociedade;

b) sob outro viés, não se pode confundir ato lesivo ao patrimônio público com ato jurídico perfeito, pois, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública está previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, o que caracteriza a falta de validade do ato jurídico sob o ponto de vista formal ao infringir diretamente ao mencionado dispositivo legal;

c) já em relação ao ponto de vista material de validade do ato, como o que se verifica nestes autos, o TCU detém legitimidade constitucional para decidir se determinado ato é lesivo, ou não, ao patrimônio público (art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988). E, em sendo constatada sua lesividade ao Erário por parte deste Tribunal, afasta-se a alegação de ato jurídico perfeito;

d) aliás, este Tribunal tem precedente expresso quanto ao tema em discussão, afastando a aplicabilidade da tese alegada pelo recorrente, conforme se extrai do enunciado do Acórdão 2.007/2017-Plenário (relator Benjamin Zymler):

> *Quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. Nesse caso, não há que se falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.*

10.4. Também não se pode acolher o argumento de que, além do Coren-PI, os outros conselhos regionais (Coren-AP e Coren-RO) convalidaram, mediante adesão, os preços constantes da ata de registro de preços, posto que os seus responsáveis também estão sendo arrolados como devedores solidários (Silvia Maria Neri Piedade e Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel) pelo superfaturamento retratado nas respectivas parcelas de débitos a eles imputados.

10.5. As ditas poltronas/cadeiras de aproximação espaldar alto, ao contrário do que alega o recorrente, não se situam em patamares de linha alta, mas, porquanto fixas (e não giratórias), na linha média de qualidade.

10.5.1. Foi realizada uma pesquisa da rede mundial de computadores com cadeiras similares à informada pelo recorrente e foram obtidos os seguintes valores neste tipo de cadeira, a preços de 2025:

Modelo	***Tipo de rotação***	***Preço (R$)***	***Link de acesso***
Altrix Aproximação Espaldar Alto Vinil Preto – Camicado	*Fixa*	*1.308,00*	*https://www.camicado.com.br/p/cadeira-altrix-aproximacao-espaldar-alto-vinil-preto/-/A-7010705160603-br.lc*
Altrix Aproximação Espaldar Alto Vinil Bege – Casas Bahia	*Fixa*	*1.151,00*	*https://www.casasbahia.com.br/cadeira-altrix-aproximacao-espaldar-alto-vinil-bege/p/1570839085*
Altrix Fixa Espaldar Alto – DVR Móveis	*Fixa (com rodízios opcionais)*	*930,00*	*https://www.dvrmoveis.com/altrix-4-pes-espaldar-alto-encosto-fixo-base-4-pes-com-rodizio*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Preço Médio	*R$ 1.129,00*	

10.5.2. Considerando que o débito imputado ao recorrente levou em consideração o sobrepreço do valor da mencionada cadeira praticado pelo recorrente no montante de R$ 1.990,00 em relação à média de preços das cotações enviadas pelo Coren-PI ao Cofen, no valor de R$ 663,33 (peça 104, p. 5, item 28), o superfaturamento ocorreu no montante de R$ 1.326,67 por cadeira.

10.5.3. De outro lado, se fizermos a atualização monetária do valor de R$ 663,33 (valor médio das cadeiras em setembro de 2017 – peça 1, p. 11, item Cadeiras para público), no período de Setembro de 2017 a novembro de 2025, pelo IGP-M, obtém-se, segundo a calculadora cidadã do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores), o montante de R$ 1.221,16. Tal valor supera a média de preços calculada na pesquisa de preço de cadeiras de aproximação de espaldar alto a preços atuais, em outubro de 2025 (R$ 1.129,00 – vide tabela acima), em outras palavras, se confirma a ocorrência de sobrepreço.

10.6. Por fim, em relação ao que foi decidido no processo 1000053-17.2020.4.01.4100 (peça 127), frise-se, sem informação de trânsito em julgado, melhor sorte não socorre ao recorrente. Trata-se de decisão tomada em ação de improbidade administrativa com rito próprio e competência distinta das decisões tomadas pelo TCU, de forma que é aplicável o que foi decidido, por este Tribunal, no Acórdão 344/2015- Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues), a seguir enunciado:

> *A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.*

11.[Mérito] – Quantificação do débito

11.1. Emília Pimentel e Sílvia Piedade alegam que a quantificação do débito resta, nos termos regimentais do TCU, lançada de forma indevida, asseverando que (peça 269, p. 2-6):

> *a) conforme consta no acórdão recorrido, a cotação de preços para as cadeiras foi feita para as do tipo espaldar baixo (para público – peça 98, p. 14) ao passo que o item homologado e adjudicado foi para espaldar alto (peça 99, p. 3). Ora, conforme consta no site www.matrixmoveis.com.br, são produtos distintos, de forma que o objeto orçado é diverso do objeto cotado e homologado (demonstração de divergência à peça 133). Pontua-se que à peça 96, p. 29, a empresa L. R. Nogueira cotou a cadeira de espaldar baixo, com encosto sem espuma injetada em R$ 600,00;*
>
> *b) tais aspectos não foram suficientemente analisados, o que (...) reforça a impossibilidade de tomar o orçamento como preço para a quantificação do débito;*
>
> *c) reiteram-se os argumentos lançados nas alegações de defesa; e*
>
> *d) não foi levantado, devidamente, o valor do débito conforme as disposições previstas nas alíneas I e II do § 1º do art. 210 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).*

***Análise**:*

11.2. Não assiste razão às recorrentes.

11.3. Não houve nenhuma irregularidade regimental quanto à mensuração do débito imputado às recorrentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

11.4. A Ata de Registro de Preços 6, de 5/12/2017 (a qual as recorrentes aderiram – peças 24, p. 4-5, e 33, p. 3-7), especificou detalhadamente que o objeto da aquisição era Poltrona de aproximação espaldar alto, ao valor unitário de R$ 1.990,00 (peça 12, p. 4). No orçamento inicial apresentado pelo Coren-PI a referência à mencionada cadeira era Cadeiras para público (localidades Picos e Parnaíba), com o mesmo valor (peça 1, p. 11).

11.5. Dessa forma, há equivalência conceitual e material entre os mencionados termos e não se trata de objetos distintos, como alegam as recorrentes.

11.6. A estimativa do débito consta na instrução que fundamentou as citações das recorrentes (peça 104, p. 5, itens 26-29) e resta corretamente efetuada com base no item II do § 1º do art. 210 do RI/TCU. De se estranhar, repita-se, que o erro no cálculo da média dos valores lançados no orçamento do Coren-PI, apresentados ao Cofen, se deu, justamente, no item cadeiras para público com maior aquisição em unidades, no total de 200 cadeiras (peça 1, p. 11, item 27).

11.7. Trata-se de erro grosseiro, conforme já mencionado nos apontamentos lançados nos subitens 9.4.5.2 e 9.4.5.3 deste Exame, onde foi constatado que o preço final orçado decorreu da soma dos três levantamentos no lugar da média deles. Aliás, tal fato permanece sem qualquer justificativa por parte das recorrentes.

12. [Mérito] – Afastamento de responsabilidade por indução a erro

12.1. Emília Pimentel e Sílvia Piedade defendem que foram induzidas a erro e requerem que suas responsabilidades sejam afastadas, uma vez que (peça 269, p. 6-10):

a) um dos pressupostos do acórdão recorrido é a ocorrência de erro grosseiro;

b) no entanto:

b.1) o Cofen indicou perito, Sr. Reni, para assessorar o Coren-AP e Coren-RO, dadas as deficiências de pessoal e precária informação técnica, e aquele servidor informou que os preços estavam conforme o mercado;

b.2) ressalte-se a informação de que o mesmo perito, além de ter orientado os recorrentes em grupo de whatsapp, informou de forma incisiva sobre a regularidade dos preços na ata de registro de preços do Coren-PI e omitiu a existência de outro pregão, no qual o item foi orçado em R$ 500,00;

c) neste contexto, foi cumprido o dever de cuidado afeto às recorrentes em suas condutas e deve ser afastada a responsabilidade delas com base no artigo 22, caput e § 1º, da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (Lindb);

d) havia inovação prática, no âmbito dos conselhos regionais, quanto à aplicabilidade da adesão a atas de preços e o Sr. Reni era, à época, presidente da Comissão Permanente de Licitação do Cofen, assessor técnico do próprio Cofen, de forma que é cabível a excludente de responsabilidade das recorrentes, nos seguintes termos:

> *(...) A designação do Presidente da CPL do Cofen se deu exatamente pela incapacidade técnica dos quadros dos Corens de fazer o procedimento. Então, qual o cuidado superlativo que deveriam ter as Presidentes? Determinar que seus empregados, sem expertise, passassem pente fino no trabalho do especialista? Se tivessem tal competência, seria contraditório pedir o assessoramento.*
>
> *Ou exigir que as Presidentes dos Conselhos, sem formação técnica, enfermeiras, revisassem o trabalho do assessor especializado indicado pelo Conselho Federal e de seus próprios empregados, fazendo elas próprias novas pesquisas de preços para verificar se as apresentadas pelo Sr. Reni estavam fraudadas ou, ainda pior, exigir que as Presidentes dos Conselhos analisassem a licitação originária feita pelo COREN/PI, de modo a verificar o que apenas tardiamente foi detectado pelo Federal?*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Trata-se de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto nem a Lei 8.666/1993, nem do Decreto 7.892/2013 determinam a obrigação dos órgãos não participantes de analisar a legalidade da licitação do órgão gerenciador (Coren PI);

e) ademais, aplicáveis as disposições do art. 86, § 2º, incisos I, II e III da Lei 14.133/2021, ou do parágrafo único do art. 39 do Decreto 93.872/1986;

f) não há justiça na fundamentação do acórdão recorrido de que o erro seria de fácil detecção;

g) o mesmo fundamento que isentou de responsabilidade o pregoeiro também é aplicável às recorrentes; e

h) pela assessoria do Sr. Reni, houve indução a erro quanto à conduta das recorrentes e deve ser aplicado as mesmas considerações que redundaram no julgamento do Acórdão 6.787/2012-TCU-1ª Câmara (relator Walton Alencar Rodrigues).

***Análise**:*

12.2. Também não se deve acolher a alegação das recorrentes de que foram induzidas a erro.

12.3. Ao contrário do alegado pelas recorrentes, há que se mencionar que, justamente por se tratar de inovação, quanto à prática dos conselhos Coren-AP e Coren-RO em aderir à ata de preços de outro conselho (no caso, do Coren-PI), o dever de cuidado deveria ser reforçado e não mitigado.

12.4. A aceitação da tese das recorrentes, no contexto de seus argumentos, conduziria a uma situação absurda, de flagrante risco ao Erário, na medida em que todo órgão ou entidade da Administração Pública, que nunca tivesse aderido a atas de preços, poderia se utilizar deste instituto para convalidar preços superfaturados nelas constantes, sem qualquer controle administrativo e sem a possibilidade de eventual ressarcimento ou aplicação de penas aos responsáveis.

12.5. Pelos argumentos das recorrentes, há confissão quanto ao fato de inexistir qualquer providência delas para que fosse efetuada pesquisa de preços sobre o item, com maior quantitativo de aquisições em seus respectivos conselhos regionais (160 cadeiras no Coren-RO e 170 cadeiras no Coren-AP), o que acabou por respaldar a aquisição da Poltrona de aproximação espaldar alto pelo valor, exorbitante, de R$ 1.990,00.

12.6. Simples pesquisa de preços na rede mundial de computadores, à época das aquisições, revelaria, de forma simples, que o preço médio da cadeira em discussão não chegaria, em nenhuma circunstância, àquele patamar. Neste ponto, reiteram-se os mesmos apontamentos lançados no subitem 10.5 (e subitens) deste Exame.

12.7. O acórdão recorrido não foi injusto, como asseveram as recorrentes, as quais infringiram normas relativas à adesão de ata de preços.

12.7.1. O fato de o Cofen ter indicado Reni de Paula Fernandes para assessorar o Coren-AP e o Coren-RO não deveria mitigar o dever de cuidado afeto à conduta das recorrentes. O que se verifica no presente caso concreto é a ocorrência de excesso de confiança que não se coaduna com o conjunto de princípios do direito administrativo brasileiro, a exemplo dos princípios da legalidade, da observância ao interesse público e da fiel observância ao princípio implícito da economicidade na aquisição de produtos pelo Poder Público.

12.7.2. Ressalte-se que não foram observadas as disposições normativas afetas à adesão de preços, que obrigavam a verificação prévia da conformidade dos preços, como parte integrante da demonstração de justificativa da vantagem à adesão, conforme interpretação conjunta do(a):

a) Decreto 7.892/2013 (que regulamentava o Sistema de Registro de Preços):

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

b) Lei 8.666/1993:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [redação dada pela Lei 12.439/2010]*
>
> *(...)*
>
> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *(...)*
>
> *II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O registro de preços **será precedido de ampla pesquisa de mercado**. [grifos]*

12.7.3. No mesmo sentido, este Tribunal já tem entendimento pacífico sobre a obrigatoriedade de pesquisa prévia de conformidade de preços nos processos de adesão à ata de preços, conforme decidido em diversos julgados do TCU, anteriores à adesão em discussão, a seguir enunciados:

a) Acórdão 1.793/2011-Plenário (relator Valmir Campelo):

> *Todas as contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento;*

b) Acórdão 1.823/2017-Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues):

> *A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado; e*

c) Acórdão 2.877/2017-Plenário (relator Augusto Nardes):

> *A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.*

12.8. A isenção de responsabilidade aplicada ao pregoeiro decorreu de precedentes já julgados por este Tribunal e não se aplica às recorrentes, pelo fato de elas não estarem na condição de membros de comissão de licitação, conforme lançado no voto condutor do acórdão recorrido (peça 170, p. 3):

> *28. Conforme jurisprudência deste Tribunal, os membros da comissão de licitação não devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado, salvo se houver prova de que tenham participado efetivamente da elaboração do respectivo orçamento. Nesse sentido, os Acórdãos 1.844/2019-TCU-Plenário e 4.96/2018-TCU-2ª Câmara.*
>
> *29. No caso concreto, as provas dos autos evidenciam que o orçamento deficiente foi elaborado pelo Presidente do Coren/PI, Sr. Lauro César de Morais, sem a participação do pregoeiro da entidade.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

12.9. Porquanto norma legal posterior, entende-se inaplicáveis as disposições da Lei 14.133/2021, como requerem as recorrentes.

12.10. Já em relação à incidência do disposto no parágrafo único do art. 39 do Decreto 93.872/1986, melhor sorte não lhes socorre pois não foi comprovado que os funcionários, subalternos às recorrentes, tenham exorbitado das ordens recebidas.

12.11. Por fim, inaplicável o que foi decidido no âmbito do Acórdão 6.787/2012-Primeira Câmara, haja vista que o presente caso concreto trata da aquisição de produtos superfaturados, em montante histórico superior a R$ 210.000,00 e de fácil detecção, o que afeta os encargos da alta gerência dos Conselhos Regionais do Amapá e de Rondônia.

13.[Mérito] – Novo elemento: decisão em ação de improbidade

13.1. As recorrentes defendem que seja aplicado o mesmo entendimento adotado em ação de improbidade, Proc. 1014156-92.2020.4.01.3400, sentenciado pela 3ª Vara Federal Criminal da SJPI (peça 270), que reconheceu a inexistência de dano ao Erário quanto à imputação de superfaturamento no âmbito dos conselhos regionais de enfermagem do Piauí, Amapá e Rondônia (peça 269, p. 10-13). Na mencionada sentença, o magistrado entendeu que, com base nos elementos de provas e depoimentos, não houve a devida demonstração de dano ao Erário.

***Análise**:*

13.2. Também não assiste razão às recorrentes.

13.3. De início, reitera-se o mesmo apontamento lançado no item 10.6 deste Exame para afastar, com base no princípio da independência de instâncias, qualquer efeito da sentença exarada no âmbito da mencionada Ação de Improbidade 1014156-92.2020.4.01.3400. Aliás, atualmente, consta informação de interposição de recurso de apelação pelo Cofen a ser julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 (https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=219ba1402c2d89d8d4f0009ac4d86b71ae18f5479178b8f1).

13.4. Acresce-se, ainda, posição jurisprudencial deste Tribunal no sentido de que o princípio da independência de instâncias admite duas situações de exceção específicas, que não se verificam no presente caso concreto: inexistência material do fato ou negativa de sua autoria em ação penal. Neste sentido: 1.229/2010-Segunda Câmara (relator José Jorge), 5.701/2013-Segunda Câmara (relator Raimundo Carreiro), 1.468/2016-Segunda Câmara (relator André de Carvalho), 2.850/2019-Primeira Câmara (relator Vital do Rêgo), 869/2020-Plenário (relator Bruno Dantas), dentre outros.

13.5. Assim, o novo elemento de prova apresentado se mostra inapto a demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Estado em obter o ressarcimento lançado no acórdão recorrido. Não é outra a orientação deste Tribunal, com base no enunciado que se extrai dos Acórdãos 1.522/2016-Plenário (relator Benjamin Zymler) e 1676/2021-Plenário (relator Raimundo Carreiro):

> *A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC) , aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam;* ***b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.*** *[grifos]*

CONCLUSÃO

14. Do exame, é possível concluir que:

> *a) não há que se falar em ilegitimidade passiva de Reni de Paula Fernandes em face da ausência de atos de ofício, quando há nos autos elementos de prova que indicam sua participação ativa em lista de posts eletrônicos e, por meio de depoimentos, de sua*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

interveniência perante gestores dos conselhos regionais de enfermagem do Amapá e de Rondônia para adesão a ata de preços com item superfaturado;

b) não se verifica qualquer nulidade no acórdão recorrido, tendo em vista que o TCU não atua em fase de recurso em processos administrativos disciplinares. Ademais, as provas que fundamentam a citação de Reni de Paula Fernandes não se limitam ao que foi levantado no PAD, passaram pelo crivo do contraditório e não houve a demonstração de efetivo prejuízo de sua defesa;

c) não se verifica qualquer nulidade no processo administrativo que fundamentou o acórdão recorrido, por infringência ao princípio da ampla defesa, uma vez que a empresa licitante restou devidamente notificada na fase interna do processo de TCE;

d) não incidiu a prescrição, uma vez que foram atendidos todos os dispositivos previstos na Resolução TCU 344/2022;

e) em relação à pretensão de exclusão de responsabilidade de Lauro César de Morais e Reni de Paula Fernandes, não se pode dar acolhimento a ele, tendo em vista que:

e.1) diversos depoimentos (que se afiguram como conjunto de indícios) apontam para a atuação ativa de Reni de Paula Fernandes para que os conselhos regionais de enfermagem nos Estados de Amapá e Rondônia aderissem à ata de preços do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí. O fato de este Tribunal não ter citado todos os envolvidos não implica exclusão de sua responsabilidade;

e.2) Lauro César de Morais não descaracterizou as diversas condutas a ele imputadas (comissivas e omissivas com grave infringência ao dever de supervisão, frise-se, na condição de autoridade administrativa máxima no âmbito do Coren-PI), tendo praticado diversos atos de ofício que redundaram em prejuízo ao Erário com clara demonstração de erro grosseiro. A condenação em débito por parte deste Tribunal não depende da comprovação de dolo do responsável. Em relação ao pedido de diminuição do valor da multa, a reprovabilidade de sua conduta já restou classificada em patamar mínimo;

f) o argumento de inexistência de superfaturamento não deve ser acolhido, uma vez que o superfaturamento constatado já ocorreu no item adquirido poltrona de aproximação espaldar alto, inexistindo a possibilidade de acolher a alegação de ato jurídico perfeito ou de aproveitamento ao que foi decidido em sentença de ação de improbidade pelo princípio de independência de instâncias;

g) a quantificação do débito restou devidamente lançada por estimativa em cumprimento aos dispositivos regimentais internos do TCU;

h) não se pode admitir que Silvia Maria Neri Piedade e Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel foram induzidas a erro, tendo em vista o dever de cuidado quanto à obrigatoriedade de verificação de sobrepreço, pelo menos, no item com maior frequência de aquisição;

i) as duas únicas hipóteses para a não aplicação do princípio da independência de instâncias na processualística do TCU são: inexistência material do fato ou negativa de sua autoria em ação penal. Tais circunstâncias não se verificam no presente caso concreto.

14.1. Este processo de TCE atende a todos os pressupostos processuais de sua constituição e de seu regular desenvolvimento. As novas teses apresentadas e os novos elementos de provas se mostraram inaptos para eventual efeito impeditivo, modificativo ou extintivo em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual o julgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, incisos I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

b) informar aos recorrentes, ao Conselho Federal de Enfermagem, aos Conselhos Regionais de Enfermagem nos Estados do Piauí, Amapá e Rondônia, bem como à Procuradoria da República no Estado do Piauí quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. Na sequência, reproduzo o parecer proferido pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, peça 284, que manifesta concordância com as análises empreendidas pela AudRecursos:

"*Trata-se de **recursos de reconsideração** interpostos pelos Srs. Reni de Paula Fernandes (peças 178 e 264) e Lauro César de Morais (peças 207 e 263), pelas Sras. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade (peças 269-270), e pela empresa L. R. Nogueira Aires (peça 198) contra o Acórdão 8.151/2024-TCU-2ª Câmara (peça 169), mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 3.033/2025-TCU-2ª Câmara (peça 225).*

*2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) em virtude da identificação de **superfaturamento** na aplicação dos recursos transferidos pela entidade aos Conselhos Regionais do Piauí (Coren/PI), de Rondônia (Coren/RO) e do Amapá (Coren/AP) por meio dos Acordos Formais de Contribuição (AFC) 24/2017, 32/2018 e 33/2018, respectivamente. O objeto dos ajustes era o repasse de valores para aquisição de mobiliário (peças 154, p. 83-88; 156, p. 26-29 e 147-150).*

3. Os recorrentes tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenados ao ressarcimento de valores ao Cofen, bem como ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 169).

4. Os recursos interpostos foram conhecidos por Vossa Excelência por meio dos despachos de peças 208, 248, 256 e 275.

5. Após examinar os recursos, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs negar-lhes provimento (peças 282-283).

6. De minha parte, alinho-me ao encaminhamento proposto, sem prejuízo de algumas considerações.

*7. No que tange às questões **preliminares** arguidas por alguns recorrentes – prescrição e nulidade do processo por infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa – acompanho o entendimento da AudRecursos no sentido de que elas não merecem prosperar. Ambas as alegações foram examinadas e devidamente afastadas por meio do voto condutor do acórdão recorrido (peça 170).*

8. Especificamente quanto à prescrição, verifica-se que o superfaturamento foi identificado pelo Cofen em 3/6/2019 (peça 16, p. 7-12), a TCE foi instaurada em 20/12/2019 (peça 56) e o processo correspondente foi autuado no TCU em 28/1/2021. A proposta de citação é datada de 25/4/2023 (peça 104), tendo sido o acórdão recorrido prolatado em 26/11/2024 (peça 169). Não houve, portanto, o lapso de cinco ou três anos entre os eventos elencados, nos termos da Resolução TCU 344/2022 e da jurisprudência desta Corte sobre o tema.

*9. Quanto ao **mérito**, convém retomar brevemente o histórico das irregularidades tratadas neste processo, para melhor entendimento.*

*10. Em 26/9/2017, o **Coren/PI** apresentou projeto ao Cofen para aquisição de mobiliário e eletroeletrônicos destinados às subseções do referido conselho regional nas localidades de Picos e Parnaíba. O orçamento total era de R$ 696.182,85 (peça 154, p. 4-24 e 26-51). O ajuste foi aprovado pelo Cofen, ensejando a assinatura do Acordo Formal de Contribuição 24/2017 entre as duas entidades em 30/11/2017. O Cofen ficou responsável pelo repasse de R$ 651.738,19 e o Coren/PI, pela contrapartida de R$ 44.444,66 (peça 154, p. 83-88).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

*11. Para execução do objeto, o Coren/PI realizou o Pregão Presencial 12/2017 no **Sistema de Registro de Preços** (peça 158, p. 216-236). A empresa L.R. Nogueira Aires sagrou-se vencedora dos Lotes III e IV (peça 154, p. 194), que contêm itens cujo preço é questionado nesta TCE. As partes firmaram o Contrato 47/2017 (peça 154, p. 176-193).*

*12. Em 18/10/2018, o **Coren/RO** submeteu ao Cofen projeto nos mesmos moldes (peça 155, p. 151-163 e 164-202). O valor total orçado foi de R$ 569.993,83, sendo R$ 564.293,89 a cargo do Cofen, e culminou com a assinatura do AFC 32/2018 em 23/11/2018 (peça 156, p. 26-29).*

*13. O mesmo ocorreu com o **Coren/AP**, em projeto apresentado ao Cofen em 7/11/2018, com valor de R$ 562.641,50, dos quais R$ 557.015,09 a serem aportados pelo Cofen, conforme AFC 33/2018 (peça 156, p. 84-122 e 147-150).*

*14.Em lugar de realizar licitações, o Coren/RO e o Coren/AP optaram por **aderir à ata de registro de preços** do Coren/PI (peça 159, p. 373 e 377) e contrataram a empresa L.R. Nogueira Aires (peças 156, p. 42-54; e 161, p. 185-200).*

*15. Em 3/6/2019, o Sr. Maximiliano S. Magalhães, servidor do Cofen encarregado de acompanhar a execução do AFC 24/2017, realizou fiscalização in loco no Coren/PI e **identificou erro no preço utilizado pelo Coren/PI como referência** para aquisição dos itens 27 (cadeira para público) e 30 (cadeira de aproximação). Embora as três cotações colhidas para esses itens durante o planejamento da contratação tenham sido R$ 600,00, R$ 610,00 e R$ 780,00, em vez de adotar como parâmetro o **valor médio (R$ 663,33)**, a planilha considerou o **somatório das cotações (R$ 1.990,00)** como o preço unitário de referência (peça 155, p. 117-122). Essa constatação levou à proposta de devolução de valores ao Cofen, correspondente ao superfaturamento identificado.*

16. A mesma irregularidade foi apontada no ACF 32/2018 (peça 156, p. 58-59) e no ACF 33/2018 (peça 156, p. 170-172), já que o Coren/RO e o Coren/AP aderiram à ata com sobrepreço.

17. Os achados da fiscalização do Cofen levaram à instauração de sindicância (peça 156, p. 185) e culminaram com a presente TCE.

*18. No âmbito desta Corte, as **citações** dos recorrentes foram promovidas com os seguintes fundamentos (peça 104, p. 6-11):*

> *36.1. **Irregularidade 1**: **superfaturamento decorrente de sobrepreço** na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionárias descrito como Acordo Formal de Contribuição **24/2017**, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente [CORENPI] com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário e itens eletrônicos para as subseções de Picos e Parnaíba.*
>
> *(...)*
>
> *36.1.1.2. No caso concreto, a licitação, a contratação e o pagamento das cadeiras se deu **por preços acima da média das cotações realizadas pela própria entidade licitante**, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos.*
>
> *(...)*
>
> *36.1.6. Responsável: **Lauro César de Morais**.*
>
> *36.1.6.1. Conduta: na qualidade de **Presidente do Coren-PI**, apresentar plano de trabalho (do COREN-PI, que deu ensejo ao Acordo de Contribuição 24/2017), celebrou convênio, aprovar o Termo de Referência, homologar e adjudicar o objeto licitado, firmar contrato com a vencedora do certame e efetuar / autorizar os pagamentos superfaturados.*
>
> *(...)*
>
> *36.1.7. Responsável: **L. R. Nogueira Aires**.*
>
> *36.1.7.1. Conduta: beneficiar-se com o recebimento de pagamento superfaturamento pelo fornecimento de **206 (152 para Parnaíba e 54 para Picos) cadeiras** de aproximação de espaldar alto pelo COREN-PI (com recursos do Acordo de Contribuição 24/2017).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

(...)

*36.2. **Irregularidade 2**: **superfaturamento decorrente de sobrepreço** na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição **32/2018**, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (CORENRO) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.*

(...)

*36.2.1.2. No caso concreto, a licitação, a contratação e o pagamento das cadeiras se deu **por preços acima da média das cotações realizadas pela própria entidade licitante**, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos.*

(...)

*36.2.6. Responsável: **Sílvia Maria Neri Piedade**.*

*36.2.6.1. Conduta: na qualidade de **Presidente do Coren-RO**, aderir à ata de registro de preços superfaturados, celebrar contrato e realizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.*

(...)

*36.2.7. Responsável: **L. R. Nogueira Aires**.*

*36.2.7.1. Conduta: beneficiar-se, com o recebimento de pagamentos, dos superfaturamentos ocorridos na aquisição de **160 cadeiras de aproximação de espaldar alto pelo COREN-RO** (com recursos do Acordo de Contribuição 32/2018) e de 170 cadeiras de aproximação de espaldar alto pelo COREN-AP (com recursos do Acordo de Contribuição 33/2018). As aquisições dessas 330 cadeiras se deram por meio da adesão à Ata de Registro de Preços anteriormente firmada pelo COREN-PI.*

(...)

*36.2.8. Responsável: **Reni de Paula Fernandes**.*

*36.2.8.1. Conduta: **realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento** com valores acima do praticado pelo mercado.*

(...)

*36.3. **Irregularidade 3**: **superfaturamento decorrente de sobrepreço** na aplicação de recursos federais repassados por meio de instrumento de transferências discricionária descrito como Acordo Formal de Contribuição **33/2018**, que tinha por objeto o repasse de valores ao convenente (CORENAP) com o fim de viabilizar a aquisição de mobiliário para a sua sede.*

(...)

*36.3.1.2. No caso concreto, a licitação, a contratação e o pagamento das cadeiras se deu por **preços acima da média das cotações realizadas pela própria entidade licitante**, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos.*

(...)

*36.3.6. Responsável: **L. R. Nogueira Aires**.*

36.3.6.1. Conduta: receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão (Acordo Formal de Contribuição 33/2018).

(...)

*36.3.7. Responsável: **Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel**.*

*36.3.7.1. Conduta: na qualidade de **Presidente do Coren-PA**, aderir à ata de registro de preços superfaturados, celebrar contrato e realizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

(...)

*36.3.8. Responsável: **Reni de Paula Fernandes**.*

36.3.8.1. Conduta: realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento com valores acima do praticado pelo mercado

19. O débito foi calculado considerando a diferença entre o preço de aquisição e o preço médio orçado, multiplicado pela quantidade de cadeiras (com sobrepreço) adquiridas, como detalhado à peça 104, parágrafo 28:

28. Em que pese o valor médio mencionado, o item foi adquirido por R$ 1.990,00, resultando em um sobrepreço de R$ 1.326,67 para cada unidade adquirida, conforme tabela abaixo.

ENTIDADE	CONVÊNIO	CADEIRAS	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DÉBITO
Coren-PI	24/2017	206	R$ 1.990,00	R$ 663,33	R$ 273.294,02
Coren-RO	32/2018	160	R$ 1.991,00	R$ 663,33	R$ 212.267,72
Coren-AP	33/2018	170	R$ 1.990,00	R$ 663,33	R$ 225.533,90

20. Compartilho do entendimento da AudRecursos de que os argumentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para afastar o superfaturamento apurado.

*21. Como assinalado no relatório de fiscalização de peça 155 (p. 117-122), as cotações das cadeiras questionadas indicavam preço médio de R$ 663,33, conforme se depreende do **projeto** apresentado pelo Coren/PI ao Cofen (peça 154, p. 14, itens 27 e 30). No entanto, constou, equivocadamente, o valor de R$ 1.990,00 – somatório das cotações – como preço de referência. Observa-se que, para o item 27 (descrito como cadeiras para público), havia previsão de 200 cadeiras, e para o item 30 (descrito como cadeira de aproximação), de 6 cadeiras.*

*22. As cotações foram obtidas pelo Coren/PI com as empresas Alberflex (item 3, 206 cadeiras ao preço unitário de R$ 610,00 – peça 154, p. 19), Rafaela Decor (nome fantasia da L.R. Nogueira Aires, item 5, 206 cadeiras ao preço unitário de R$ 600,00 – peça 154, p. 22) e Marelli Ambientes Racionais (item 3, 206 cadeiras ao preço unitário de R$ 780,00 – peça 154, p. 23). Os orçamentos apresentados contêm **imagens** das cadeiras orçadas.*

23. O termo de referência e o edital do Pregão Presencial SRP 12/2017 mantiveram a nomenclatura cadeira para público e cadeira de aproximação (peça 158, p. 78 e 231-234) – com alteração das quantidades para 300 e 8, respectivamente, considerando os lotes III e IV.

24. A Ata de Registro de Preços 06/2017, decorrente do referido pregão, no entanto, unificou as duas cadeiras em um item denominado poltrona de aproximação espaldar alto nos lotes III e IV (peça 154, p. 197). Não identifiquei, nos autos, qualquer justificativa para essa alteração.

*25. Segundo a empresa L.R. Nogueira Aires, não haveria que se falar em excesso de preço. Em seu recurso, a empresa alegou que o modelo das poltronas que fora citado como superfaturado, são do modelo espaldar alto, **Cadeira de Aproximação 35007 SE**, ou seja, se compreende de uma poltrona de linha alta, **com um preço mais elevado do que as demais detalhadas no edital** (peça 198, p. 8).*

26. Na mesma linha, as Sras. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade defenderam haver diferença entre o item cotado inicialmente pelo Coren/PI e aquele efetivamente adquirido. Elas argumentaram que (peça 269, p. 3):

> *Em primeiro lugar, a diferença de nomenclatura entre cadeiras para público e cadeiras de aproximação, de fato, não explicaria a divergência do valor adquirido. Ocorre que, conforme consta dos autos e demonstrado à peça 133, a questão está em que a cotação de preços foi feita para espaldar baixo, enquanto o item homologado e adjudicado foi espaldar alto. **São produtos DISTINTOS, pois não há conexão entre o objeto orçado e o objeto cotado e homologado.** (destacamos)*

27. Esses argumentos não merecem prosperar. Os relatórios de fiscalização emitidos pelo Cofen são categóricos em afirmar que as cadeiras efetivamente adquiridas são de espaldar baixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

Relatório de Fiscalização do AFC 24/2017 – peça 155, p. 117-122

15. De posse disso, nota-se que foi cotado cadeira de espaldar baixo e o edital descreveu cadeira de espaldar alto, além do fato de o valor estar acima do correto.

16. Nesse sentido, percebem-se duas inconsistências: a primeira é o descompasso entre a descrição do objeto, pois foi cotado o valor para cadeira de espaldar baixo e o edital exigiu cadeira de espaldar alto. A segunda foi o valor, ***caso a intenção fosse a aquisição de cadeira de espaldar baixo, o que de fato aconteceu****, conforme a cotação, o valor máximo de cada uma deveria ser de R$ 663,33 (seiscentos e sessenta três reais e trinta e três centavos) e não o valor que foi para a licitação de R$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais).*

17. ***Esses erros culminaram na aquisição das cadeiras de espaldar baixo e com valor de R$ 1.990,00*** *(mil novecentos e noventa reais). (destacamos)*

Relatório parcial de fiscalização do AFC 33/2018 – peça 156, p. 170-172

3. Para este relatório, foi utilizada a técnica de fiscalização de campo (in loco), realizado nos dias 03 e 04/06/2019, para eliminação do falso positivo (verificação da existência dos itens ora descritos no citado acordo jurídico).

(...)

5. Nos causou estranheza o valor de aquisição do item 04 do projeto – poltrona de aproximação espaldar alto, onde foram adquiridas 170 (cento e setenta) unidades (como planejado), porém ao preço unitário de R$ 1.990,00, que totalizou R$ 338.300,00 (trezentos e trinta e oito mil e trezentos reais). Ademais ***a cadeira/poltrona ora adquirida possui espaldar baixo****, diferente da descrição do projeto, que previa espaldar alto. A título de exemplo, o Cofen adquiriu 40 (quarenta) cadeiras semelhantes a essas pelo preço unitário de R$ 500,00 (quinhentos reais) e encontramos exemplar no mercado local de Macapá ao preço de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). (destacamos)*

28. O próprio recurso da empresa contratada corrobora essas conclusões. A L.R. Nogueira Aires informou ter fornecido a cadeira de aproximação 35007 SE (peça 198, p. 8). Segundo a cotação apresentada pela empresa à peça 159, p. 54-55, as cadeiras fornecidas seriam da marca Cavaletti.

29. Em consulta à internet realizada por minha assessoria em 11/12/2025, foi possível obter o catálogo de produtos da marca Cavaletti, linha Viva, na qual consta imagem da ***cadeira 35.007 SE****, mostrando tratar-se de cadeira de espaldar baixo, muito semelhante às imagens das cadeiras que constaram das cotações iniciais feitas pelo Coren/PI (https://www.cavaletti.com.br/storage/linhas-header/May2025/zneQOEsIYu3GVbsfxLnp.pdf; p. 3).*

30. Nesse cenário, não é possível afastar o superfaturamento apurado, tampouco a responsabilidade da ***empresa contratada****, beneficiária dos pagamentos a maior.*

31. Da mesma forma, não merecem acolhida as alegações do Sr. ***Lauro César de Morais****, presidente do Cofen/PI, de que não houve demonstração do nexo causal entre sua conduta e o débito. Ele argumentou que o dano decorreu de um conjunto de causas e que não seria atribuição do presidente refazer a planilha de preços item a item. Ele alegou ausência de consciência do erro, acrescentando que, como presidente da entidade, obrigatoriamente assinava os documentos que passavam por análise técnica de diversos setores e servidores (peça 207).*

32. Observa-se, no entanto, que o erro que gerou o superfaturamento foi grosseiro, com a consideração do somatório das cotações em lugar de sua média. Convém destacar que as cadeiras com sobrepreço totalizavam uma despesa prevista em R$ 409.940,00 (item 27 – R$ 398.000,00 e item 30 – R$ 11.940,00, peça 154, p. 14), o que representava ***58,88%*** *do valor do AFC 24/2017. A materialidade era, portanto, relevante e era esperado que esses itens chamassem a atenção dos gestores. Ademais, a atenção para o item também é atraída por seu alto custo unitário (cadeiras para o público – R$ 1.990,00). Assim, considero não ser possível afastar a responsabilidade do Sr. Lauro César de Morais, que submeteu o projeto ao Cofen, aprovou o termo de referência, homologou e adjudicou o objeto licitado e firmou o contrato com a empresa vencedora.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

33. Também penso não ser possível elidir as responsabilidades das Sras. ***Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel*** *e* ***Sílvia Maria Neri Piedade****, presidentes do Coren/AP e do Coren/RO, respectivamente. Elas alegaram que erros na fase de orçamentação no Coren/PI não poderiam ser transferidos a elas, já que não caberia exigir que analisassem a licitação originária. Aduziram, ainda, que teriam solicitado apoio técnico ao Cofen, diante da falta de capacidade técnica dos quadros dos Coren´s, motivo pelo qual a responsabilidade seria do servidor indicado pelo Cofen para assessorar a adesão, Sr. Reni de Paula Fernandes (peça 269).*

34. Ao aderir à ata do Coren/PI, cabia às recorrentes assegurarem a realização de adequada pesquisa de preços que demonstrasse a vantajosidade da adesão. O que se observa, no entanto, é que o levantamento que fundamentou essa conclusão foi bastante precário, evidenciando a falta de diligência das presidentes, mesmo diante de um elevado preço unitário das cadeiras adquiridas e do montante total envolvido na aquisição. Ambas apresentaram os mesmos parâmetros de preço, que foram os seguintes:

a) orçamento da empresa FormaOffice (R$ 2.089,00) do qual não consta descrição nem imagem da cadeira cotada, não sendo possível afirmar que ela era equivalente à cadeira a ser adquirida (peça 155, p. 184 e peça 156, p. 121);

b) pregão do Ministério da Defesa, do qual se utilizou a cotação de uma poltrona giratória de espaldar alto (item 16) – descrição que não guarda semelhança com a cadeira que se pretendia adquirir –, com preço unitário de R$ 1.790,00 (peça 155, p. 192 e peça 156, p. 117);

c) pregão do Coren/PI, ao qual pretendiam aderir (peça 155, p. 198 e peça 156, p. 99 e 101).

35. Merece destaque o fato de que ***o Cofen cobrou explicações do Coren/RO acerca do quantitativo e valor das cadeiras****, uma vez que esse item representava* ***55%*** *do projeto submetido pelo conselho regional (peça 155, p. 165). Nem mesmo esse questionamento alertou a dirigente para a necessidade de uma análise mais detida sobre essa despesa.*

36. No Coren/AP, as cadeiras em questão também representavam cerca de ***60%*** *do orçamento total do mobiliário (peça 156, p. 93).*

37. O Sr. Reni de Paula Fernandes, que ocupava o cargo de presidente da Comissão Permanente de Licitação do ***Cofen****, foi responsabilizado pelo débito apurado nas contratações do Coren/RO e Coren/AP. A conduta que lhe foi atribuída foi a de realizar pesquisa de preços e elaborar orçamento com valores acima do praticado pelo mercado (peça 104, p. 9).*

38. Em seu recurso, o responsável alegou que sua condenação teria tomado por base o relatório da sindicância realizada pelo Cofen, e que esse processo teria sido injusto e parcial, devendo ser declarado nulo. Argumentou não ter elaborado nem aprovado a pesquisa de preços e que as portarias de peça 41 em nenhum momento o designaram para apoiar a adesão à ata de registro de preços pelos conselhos regionais. Aduziu que não teve acesso aos processos de convênio e adesões quando estes já estavam aptos a receber parecer jurídico, tampouco na fase de aperfeiçoamento dos feitos e liquidação das despesas. Ressaltou ainda não haver comprovação, por meio de assinatura, de sua participação que resultasse no impulsionamento dos autos em questão. Diante disso, ele argumentou que meras suposições não são suficientes para fundamentar a aplicação de penalidades e que indícios, por si só, não configuram prova. O recorrente acrescentou que a conversa em grupo de WhatsApp mencionada não seria suficiente para que lhe fosse imputada culpa por qualquer ato relacionado à elaboração ou apreciação de pesquisas de preços. Além disso, salientou que suas funções estavam limitadas à condução dos processos licitatórios no Cofen (peça 178, p. 7-8).

39. De fato, o Sr. Reni de Paula Fernandes era servidor do Cofen, não tendo sido elencados documentos relativos a pesquisas de preço assinados por ele. Não obstante, há uma série de elementos que indicam sua participação no processo de adesão do Coren/RO e Coren/AP à ata decorrente do Pregão Presencial 12/2017:

a) a Portaria Cofen 1478/2018 designou o Sr. Reni para realizar visita ao Coren-RO nos dias ***15 a 19/10/2018*** *para tratar de assuntos inerentes à reforma da sede do regional (peça 157, p.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

66). Esse período coincide com a data em que o Coren/RO encaminhou o projeto para o Cofen (18/10/2018 – peça 155, p. 150);

*b) a Portaria Cofen 1643/2018 designou o Sr. Reni para nova visita técnica ao Coren/RO entre **12 e 15/11/2018** (peça 157, p. 68). Esse período coincide com o envio do projeto retificado pelo Coren/RO ao Cofen (14/11/2018), que, entre outros aspectos, justificava o quantitativo e o preço das cadeiras (peça 155, p. 164);*

c) em 3/12/2018, o Sr. Reni criou um grupo de Whatsapp com os conselhos regionais de Rondônia a Amapá. O teor das conversas demonstra o papel de coordenação do recorrente no processo de adesão à ata (peça 157, p. 76-81);

*d) em depoimento à comissão de sindicância, o Sr. Reni disse acreditar ter solicitado cotação à empresa FormaOffice (peça 157, p. 163). Como se verifica à peça 155, p. 184, a cotação da empresa FormaOffice foi encaminhada ao **Cofen**, corroborando essa participação;*

e) o Sr. Reni admitiu ter prestado auxílio quanto à adesão à ata por deter mais experiência no assunto (peça 54, p. 5-6);

f) diversos depoimentos colhidos pela comissão de sindicância relataram que o Sr. Reni teve participação efetiva nos processos de adesão (peças 39, 42 e 43).

40. Esse conjunto de evidências conduz, a meu ver, à manutenção da responsabilidade solidária do Sr. Reni de Paula Fernandes, como proposto pela AudRecursos.

41. Em face do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudRecursos no sentido de negar provimento aos recursos de reconsideração (peças 282-283)."

3. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139603.

VOTO

Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Reni de Paula Fernandes, peças 178 e 264, e Lauro César de Morais, peças 207 e 263; pelas Sras. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade, peças 269 e 270; e pela empresa L. R. Nogueira Aires, peça 198, em face do Acórdão 8.151/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, peça 169, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao ressarcimento das quantias apuradas e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 3.033/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, peça 225.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, em razão da identificação de superfaturamento na aplicação dos recursos transferidos aos Conselhos Regionais do Piauí – Coren/PI, de Rondônia – Coren/RO e do Amapá – Coren/AP, por meio dos Acordos Formais de Contribuição – AFC 24/2017, 32/2018 e 33/2018, respectivamente, cujo objeto era o repasse de valores para aquisição de mobiliário e itens eletrônicos, peças 154, páginas 83 a 88; e 156, páginas 26 a 29 e 147 a 150.

3. A origem da irregularidade reside em erro cometido na fase de orçamentação do Coren/PI: embora as três cotações colhidas para as cadeiras de aproximação tenham sido de R$ 600,00, R$ 610,00 e R$ 780,00, em vez de se adotar como parâmetro o valor médio (R$ 663,33), a planilha considerou o somatório das cotações (R$ 1.990,00) como preço unitário de referência. Esse equívoco foi replicado na Ata de Registro de Preços 6/2017, à qual, posteriormente, o Coren/RO e o Coren/AP aderiram, propagando o sobrepreço.

4. Em síntese, os argumentos produzidos pelos recorrentes convergem para a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, bem como para a ausência de participação na formação dos preços considerados superfaturados; a confiança legítima em pareceres e assessoramentos técnicos especializados; a ausência de demonstração da ocorrência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro; a inexistência de nexo causal entre suas condutas e o dano apontado; a utilização de metodologia para apuração do sobrepreço falha ou baseada em produtos distintos; a entrega e utilização efetiva pela Administração dos bens; a ocorrência de nulidades procedimentais e insuficiência probatória; e a existência de decisões judiciais supervenientes que corroborariam a ausência de comprovação segura do prejuízo ao erário.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifesta-se de acordo com o encaminhamento, acrescentando considerações que reforçam a apuração do superfaturamento.

7. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

8. Preliminarmente, ratifico o conhecimento dos recursos realizado nos exames de admissibilidade, ante o preenchimento dos requisitos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao mérito, acolho as análises promovidas pela AudRecursos e pelo Ministério Público de Contas, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

10. Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, suscitada por Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade, não assiste razão às recorrentes. Consoante detalhado no Voto que subsidiou o Acórdão 8151/2024-TCU-2ª Câmara e na instrução produzida pela AudRecursos, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deu-se em 3/6/2019, quando da constatação da irregularidade em fiscalização exercida pelo Cofen. Desde então, sucederam-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139611.

diversos marcos interruptivos, entre os quais destaco em lista não exaustiva: a instauração de sindicância; a notificação dos responsáveis; a instauração da TCE; a autuação da TCE neste Tribunal; a citação dos responsáveis e a prolação do acórdão recorrido, sem que houvesse o transcurso do prazo de cinco anos a caracterizar a prescrição ordinária, tampouco a paralisação por mais de três anos a atrair a prescrição intercorrente, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

11. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva de Reni de Paula Fernandes, sob o argumento de ausência de prática de atos de ofício, não vislumbro fundamento para acolhê-la. Embora se trate de servidor do Cofen e não constem dos autos documentos relativos a pesquisas de preço por ele assinados, há robusto conjunto de elementos que indica sua efetiva participação no processo de adesão do Coren/RO e do Coren/AP à ata decorrente do Pregão Presencial 12/2017. Com efeito, o responsável foi designado, por portarias, para prestar apoio técnico aos conselhos regionais; criou grupo de aplicativo de mensagens no qual coordenou as adesões, cobrando celeridade e orientando os gestores; solicitou cotação à empresa FormaOffice, que foi encaminhada ao Cofen, peças 155, pág. 184, e 157, pág. 163; admitiu ter prestado auxílio quanto à adesão, por deter mais experiência no assunto; e diversos depoimentos colhidos pela comissão de sindicância relataram sua participação efetiva.

12. Não prospera, tampouco, a preliminar de nulidade suscitada pelo mesmo recorrente quanto a supostos vícios no processo administrativo disciplinar – PAD conduzido pelo Cofen. Nesse ponto, este Tribunal não atua como instância revisora dos atos formais e das decisões tomadas em PAD, cabendo-lhe tão somente avaliar os elementos de prova coligidos para firmar seu convencimento. Ademais, a citação do recorrente não se fundou exclusivamente no relatório de sindicância, mas em amplo acervo probatório submetido ao contraditório no âmbito desta Corte.

13. De igual modo, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela empresa L. R. Nogueira Aires ME por suposta irregularidade em sua notificação na fase interna da TCE. Os autos demonstram que a empresa foi validamente notificada, com comprovantes de recebimento, peças 47, 51, 60 e 64, sendo certo que compete ao responsável manter atualizado seu domicílio perante os órgãos públicos, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. Ressalto que foi utilizado o endereço da empresa recorrente constante no Contrato 15/2018, à peça 25.

14. No que diz respeito ao pedido de exclusão de responsabilidade de Lauro César de Morais, ex-presidente do Coren/PI, reputo-o improcedente. Em conformidade com o Voto que subsidiou o acórdão recorrido, o responsável submeteu o projeto ao Cofen, aprovou o termo de referência, homologou e adjudicou o objeto licitado, firmou o contrato com a empresa vencedora e autorizou os pagamentos. Cumpre destacar, como bem observou o Ministério Público de Contas, que o erro que gerou o superfaturamento foi grosseiro e recaiu justamente sobre item de elevada materialidade, correspondente a cerca de 59% do valor do AFC 24/2017, além de possuir alto custo unitário. Tais circunstâncias reforçam a exigibilidade de conduta diversa por parte da autoridade máxima da entidade.

15. Nesse sentido, destaco que a responsabilização do gestor por débito não depende da comprovação de dolo, bastando a caracterização do ato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade, pressupostos devidamente delineados no caso concreto. Aplica-se, ainda, o entendimento de que não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em documentos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.

16. Quanto ao pedido subsidiário de redução da multa aplicada ao Sr. Lauro César de Morais, também não merece acolhida. A sanção imposta corresponde a fração aproximada de 6% do valor do débito atualizado, situando-se em patamar mínimo e revelando-se plenamente proporcional à gravidade da conduta, não havendo peculiaridade fática que justifique sua atenuação.

17. No que se refere à alegação de inexistência de superfaturamento formulada pelos recorrentes, não vislumbro fundamento para acolhê-la. Os elementos dos autos evidenciam que as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139611.

cadeiras efetivamente adquiridas eram de espaldar baixo, correspondentes às imagens que instruíram as cotações iniciais, conforme apurado nos relatórios de fiscalização do Cofen e corroborado pelo próprio catálogo do fabricante indicado pela empresa contratada, a partir de pesquisa realizada pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 284.

18. No que tange à quantificação do débito, verifico que a estimativa foi corretamente efetuada com base no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, considerando-se a diferença entre o preço pago e o valor médio das cotações, multiplicada pela quantidade de cadeiras adquiridas. Não há divergência entre o objeto orçado e o adquirido que comprometa a mensuração.

19. Igualmente não merece acolhida a tese de que os dirigentes dos conselhos regionais teriam sido induzidos a erro. Justamente por se tratar de prática inédita, o dever de cuidado na adesão a ata de preços de outro órgão deveria ser reforçado, e não mitigado. Ao aderirem à ata do Coren/PI, cabia-lhes assegurar a realização de adequada pesquisa de preços que demonstrasse a vantajosidade da adesão, exigência decorrente do art. 22 do então vigente Decreto 7.892/2013.

20. Contudo, como bem destacou o Ministério Público de Contas, o levantamento que fundamentou a conclusão pela vantajosidade foi bastante precário, mesmo diante de um elevado preço unitário das cadeiras adquiridas e do montante total envolvido na aquisição. Merece registro, ainda, que o próprio Cofen chegou a questionar o Coren/RO acerca do quantitativo e do valor das cadeiras, item que representava cerca de 55% a 60% dos respectivos projetos apresentados pelo Coren/RO e pelo Coren/AP, sem que tal alerta despertasse na dirigente do Coren/RO a necessária diligência.

21. Por fim, quanto ao pleito dos recorrentes de aproveitamento do decidido em ação de improbidade administrativa, bem como a invocação, pela empresa, de decisão judicial que lhe seria favorável, cumpre ressaltar que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias. A ação de improbidade, de natureza civil, não vincula o juízo formado na seara de controle externo, sendo certo que apenas a sentença penal absolutória fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria teria aptidão para repercutir no âmbito deste Tribunal, hipóteses não configuradas no caso concreto. Registro, ademais, que as sentenças invocadas sequer transitaram em julgado, havendo notícia de interposição de recurso pelo Cofen.

22. Assim, os elementos e teses apresentados pelos recorrentes mostraram-se inaptos a produzir efeito impeditivo, modificativo ou extintivo em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos.

23. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139611.

ACÓRDÃO Nº 5232/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.879/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (507.993.472-72); L. R. Nogueira Aires (10.531.054/0001-37); Lauro Cesar de Morais (634.121.283-68); Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); Silvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15).
3.2. Recorrentes: Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); L. R. Nogueira Aires (10.531.054/0001-37); Lauro Cesar de Morais (634.121.283-68); Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (507.993.472-72); Silvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15).
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Junior (18023/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7492/OAB-MA), representando L. R. Nogueira Aires; Sergio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), representando Silvia Maria Neri Piedade; Malu Pinto de Souza (3899/OAB-AP), representando Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Sergio da Silva Mendes (79339/OAB-DF), representando Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel; Carlos Lacerda Avelino (10590/OAB-PI), Maria Nubia dos Santos Sousa (12319/OAB-PI) e outros, representando Jonatan Augusto da Costa Britto; Rodrigo Melo Mesquita (41509/OAB-DF), representando Lauro Cesar de Morais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Reni de Paula Fernandes e Lauro César de Morais; pelas Sras. Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade; e pela empresa L. R. Nogueira Aires, em face do Acórdão 8.151/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os ao ressarcimento das quantias apuradas e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 3.033/2025-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão aos recorrentes, ao Conselho Federal de Enfermagem, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139639.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139639.